



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE BACABAL - CESB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E FILOSOFIA – DCSFIL
CURSO DE DIREITO

WELLYK LUCAS DIAS MOURA

**A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -
BPC/LOAS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA:
uma análise do critério socioeconômico na concessão do benefício à luz das
decisões do STF**

BACABAL/MA
2026

WELLYK LUCAS DIAS MOURA

**A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -
BPC/LOAS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA:
uma análise do critério socioeconômico na concessão do benefício à luz das
decisões do STF**

Monografia apresentada ao curso de
Direito da Universidade Estadual do
Maranhão – UEMA, Centro de Estudos
Superiores de Bacabal – CESB, para o
grau de Bacharel em direito.

Orientadora: Prof. Esp. Keila da Silva
Ferreira Castro.

Moura, Wellryk Lucas Dias.

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS para pessoas com Transtorno do Espectro Autista: uma análise do critério socioeconômico na concessão do benefício à luz das decisões do STF / Wellryk Lucas Dias Moura. - Bacabal - MA, 2026.

81 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientadora: Profa. Esp. Keila da Silva Ferreira Castro.

1. Judicialização. 2. Benefício de Prestação Continuada. 3. Transtorno do Espectro Autista. 4. Critério socioeconômico. I. Título.

CDU: 364.3:616.896(81)

Elaborado por Anderson de Araújo Machado - CRB 13/746

WELLYK LUCAS DIAS MOURA

**A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -
BPC/LOAS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA:
uma análise do critério socioeconômico na concessão do benefício à luz das
decisões do STF**

Monografia apresentada junto ao curso de
Direito da Universidade Estadual do
Maranhão – UEMA, Campus de Estudos
Superiores de Bacabal – CESB, para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovado em: 16/07/2026

BANCA EXAMINADORA

KEILA DA SILVA FERREIRA
CASTRO:04026785327

Assinado de forma digital por
KEILA DA SILVA FERREIRA
CASTRO:04026785327
Dados: 2026.07.30 16:33:28 -03'00'

Prof(a). Esp. Keila da Silva Ferreira Castro (Orientadora)

Especialista em Direito Previdenciário

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 PEDRO HENRIQUE GONCALVES CLEMENTINO
Data: 30/07/2026 16:39:22-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

1º Examinador (a)

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA
Data: 01/08/2026 10:57:35-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

2º Examinador (a)

Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu Salvador, por Sua infinita graça e misericórdia, por ter enviado Seu Filho, nosso Senhor Jesus Cristo, para a redenção da humanidade e por me conceder força, sabedoria e perseverança ao longo desta caminhada, tornando possível a realização deste sonho.

À minha família, pelo amor, apoio e incentivo incondicionais, bem como por sempre proporcionar as condições necessárias para que eu pudesse seguir meus estudos e alcançar meus objetivos.

Em especial, à minha querida mãe, Cleusina Dias Borges Moura, mulher, esposa, professora e exemplo de dedicação, coragem e resiliência. Sua trajetória me ensinou, desde a infância, que a educação é o instrumento mais poderoso de transformação social. Seu amor, seus ensinamentos e seu incentivo constante foram essenciais para a concretização desta conquista.

Ao meu pai, Welligton Moura, por seus ensinamentos de bondade para com o próximo, humildade e valorização do trabalho honesto. Seu exemplo de caráter, integridade e dedicação contribuiu significativamente para a formação dos meus princípios e para a pessoa que hoje me tornei.

Aos meus irmãos, pelo companheirismo, apoio e presença constante ao longo desta caminhada. Em especial, a Wellington Moura Júnior, por ser exemplo de pai, filho, companheiro e irmão. Sua dedicação à família e sua conduta inspiram minha admiração e respeito. Rogo a Deus que lhe conceda sempre saúde, sabedoria e muitas bênçãos em sua vida.

Ao meu querido sobrinho, Davi Mesquita Moura, inspiração maior deste trabalho. Sua existência despertou em mim um olhar mais sensível para a realidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e reforçou meu compromisso com a defesa da dignidade, da inclusão e da efetivação de seus direitos. Que este estudo represente, ainda que modestamente, uma contribuição para a construção de uma sociedade mais justa e acessível para você e para tantas outras crianças.

Aos amigos que estiveram ao meu lado durante esta caminhada.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho e para minha trajetória acadêmica, deixo registrada os mestres e amigos, sem os quais não seria possível alcançar este objetivo.

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.” (Josué 1:9)”

RESUMO

O presente trabalho analisa a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com enfoque na superação do critério socioeconômico à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O BPC constitui importante instrumento de proteção social, assegurando um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos em situação de vulnerabilidade econômica, independentemente de contribuição à seguridade social. Embora a legislação brasileira reconheça a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, observa-se a recorrência de indeferimentos administrativos por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente em razão da aplicação restritiva dos critérios de avaliação da deficiência e da condição socioeconômica do núcleo familiar. Nesse contexto, a pesquisa busca compreender os fatores que motivam as negativas administrativas e os fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário para reformar essas decisões. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da legislação pertinente, doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais superiores. O estudo demonstra que a interpretação rígida do critério de renda *per capita* frequentemente não reflete a realidade das famílias de pessoas com TEA, que enfrentam elevados custos com tratamentos, terapias e acompanhamento especializado. Verifica-se, ainda, que a jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de flexibilizar a análise da vulnerabilidade econômica, permitindo a consideração de elementos concretos que evidenciem a condição de hipossuficiência. Conclui-se que a judicialização do BPC revela falhas na efetivação das políticas públicas assistenciais e evidencia o papel do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais das pessoas com TEA, especialmente os direitos à assistência social, à dignidade da pessoa humana e à inclusão social.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; BPC/LOAS; Transtorno do Espectro Autista; judicialização; critério socioeconômico; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This study analyzes the judicialization of the Continuous Cash Benefit (BPC/LOAS) for individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD), focusing on the overcoming of the socioeconomic criterion in light of the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court (STF). The BPC is an important social protection mechanism that guarantees a monthly minimum wage to persons with disabilities and elderly individuals in situations of socioeconomic vulnerability, regardless of prior contributions to the social security system. Although Brazilian legislation recognizes individuals with ASD as persons with disabilities for all legal purposes, administrative denials by the National Institute of Social Security (INSS) remain frequent, particularly due to restrictive interpretations regarding the assessment of disability and the socioeconomic condition of the applicant's family. In this context, the research seeks to understand the factors that lead to administrative denials and the legal grounds used by the Judiciary to overturn such decisions. To achieve this objective, a qualitative methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of legislation, specialized legal doctrine, and case law from higher courts. The study demonstrates that the strict application of the *per capita* income criterion often fails to reflect the actual circumstances of families of individuals with ASD, who face significant expenses related to treatment, therapies, and specialized care. Furthermore, the jurisprudence of the STF and the Superior Court of Justice (STJ) has consolidated a more flexible interpretation of socioeconomic vulnerability, allowing judges to consider concrete evidence of financial hardship beyond objective income thresholds. The findings indicate that the judicialization of the BPC reveals shortcomings in the implementation of social assistance policies and highlights the essential role of the Judiciary in ensuring the effectiveness of fundamental rights, particularly the rights to social assistance, human dignity, and social inclusion for individuals with ASD.

Keywords: Continuous Cash Benefit (BPC); BPC/LOAS; Autism Spectrum Disorder (ASD); judicialization; socioeconomic criterion; Federal Supreme Court (STF).

LISTA DE SIGLAS

ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ASD	- Autism Spectrum Disorder
BPC	- Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico	- Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CRFB/88	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TEA	- Transtorno do Espectro Autista

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	16
2.1 Evolução histórica do BPC no Brasil	16
2.2 Aspectos legais e sociais do BPC	20
2.3 Espécies de BPC	26
3 PROCESSO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO DO BPC: ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA	31
3.1 Processo administrativo	31
3.2 Requisito econômico	35
3.3 Requisito deficiência	38
3.4 Requisito idade	41
3.5 Desafios do Benefício de Prestação Continuada no Brasil	43
4 BREVE HISTÓRICO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA	47
4.1 Construção do conceito de TEA.....	48
4.2 Proteção jurídica das pessoas autistas	52
4.3 Barreiras enfrentadas por indivíduos com TEA na sociedade brasileira	56
4.4 A judicialização do BPC e a efetivação dos direitos das pessoas com TEA	58
5 A SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	63
5.1 O critério socioeconômico previsto na LOAS e sua evolução legislativa	64
5.2 A flexibilização do critério de renda pelo Superior Tribunal de Justiça	66
5.3 A análise da Reclamação nº 4.374/PE e a inconstitucionalização do art. 20, § 3º, da LOAS	68
5.4 A aferição da vulnerabilidade social no caso concreto e a proteção das pessoas com TEA	70
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu uma profunda transformação na proteção social brasileira ao reconhecer a assistência social como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inserindo-a no sistema da seguridade social ao lado da saúde e da previdência social (Brasil, 1988).

A judicialização das políticas públicas tem se intensificado no Brasil, especialmente no âmbito dos direitos sociais, em que se insere a assistência social. Destaca-se, principalmente, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), como instrumento de garantia de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência.

Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), constitui importante instrumento de efetivação dos direitos sociais, assegurando o pagamento dessa renda mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que comprovem situação de vulnerabilidade econômica, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário.

Entre os beneficiários da política assistencial destacam-se as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecidas juridicamente como pessoas com deficiência pela Lei nº 12.764/2012. Em razão das limitações funcionais decorrentes da condição e das inúmeras barreiras sociais enfrentadas, essas pessoas frequentemente necessitam de acompanhamento permanente, tratamentos multidisciplinares, medicamentos, terapias especializadas e suporte familiar contínuo, circunstâncias que elevam significativamente as despesas do núcleo familiar. Nesse cenário, o Benefício de Prestação Continuada assume relevante papel como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da concretização do mínimo existencial.

Todavia, apesar da importância social do benefício, sua concessão permanece condicionada ao preenchimento de requisitos legais, dentre os quais se destaca o critério socioeconômico previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da

Assistência Social. Durante muitos anos, a legislação estabeleceu como parâmetro objetivo a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, critério que passou a ser aplicado de forma estritamente administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Não obstante, a realidade social brasileira revelou que inúmeras famílias, embora possuam renda formal superior ao limite legal, permanecem em evidente situação de vulnerabilidade, sobretudo quando convivem com pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, cujos elevados custos com tratamento, reabilitação, educação especializada e cuidados permanentes comprometem substancialmente a renda familiar disponível.

A insuficiência do critério econômico legal impulsionou significativo aumento da judicialização das demandas envolvendo o Benefício de Prestação Continuada. Nesse contexto, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), passou a exercer papel decisivo na concretização do direito fundamental à assistência social ao reconhecer que o requisito objetivo de renda não poderia ser interpretado de maneira absoluta, admitindo a análise das condições concretas de vulnerabilidade social do requerente.

A evolução jurisprudencial culminou no reconhecimento da possibilidade de flexibilização do critério socioeconômico, permitindo que outros elementos probatórios fossem considerados para aferição da condição de miserabilidade, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A presente pesquisa justifica-se pela relevância jurídica e social da matéria. O crescente número de demandas judiciais envolvendo a concessão do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista demonstra que a aplicação exclusivamente objetiva do critério de renda frequentemente impede o acesso ao benefício por famílias que efetivamente enfrentam situação de vulnerabilidade social. Além disso, a evolução da jurisprudência constitucional evidencia a necessidade de analisar criticamente a compatibilidade entre os critérios legais estabelecidos pela LOAS e os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à proteção das pessoas com deficiência e à garantia do mínimo existencial.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a superação do critério socioeconômico

objetivo previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal, tem contribuído para a efetivação do direito ao Benefício de Prestação Continuada das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e para a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal?

Parte-se da hipótese de que a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao requisito econômico da LOAS representa importante mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo que a análise da vulnerabilidade social ultrapasse o exame exclusivamente matemático da renda familiar e considere as particularidades de cada caso concreto, especialmente as despesas extraordinárias suportadas pelas famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a superação do critério socioeconômico na concessão do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal, verificando seus fundamentos constitucionais, sua evolução jurisprudencial e seus reflexos na efetivação dos direitos fundamentais.

Como objetivos específicos, pretende-se: apresentar a evolução histórica do Benefício de Prestação Continuada no ordenamento jurídico brasileiro; examinar os requisitos legais para sua concessão, especialmente o requisito econômico; analisar a evolução do conceito jurídico de pessoa com deficiência e a proteção normativa conferida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista; identificar as principais barreiras enfrentadas por essas pessoas para obtenção do benefício assistencial; estudar o fenômeno da judicialização do BPC no Brasil; investigar a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, principalmente, do Supremo Tribunal Federal acerca da flexibilização do critério socioeconômico; e avaliar de que forma a análise concreta da vulnerabilidade social tem contribuído para a efetivação dos direitos das pessoas com TEA.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza descritiva e explicativa, utilizando o método dedutivo. Será desenvolvida mediante revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com análise da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da Lei nº 12.764/2012, de produções doutrinárias especializadas e, especialmente, dos precedentes do Supremo Tribunal

Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados ao critério socioeconômico para concessão do Benefício de Prestação Continuada.

A estrutura do trabalho foi organizada em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A seção primária aborda os aspectos históricos do Benefício de Prestação Continuada, analisando sua evolução histórica no Brasil, seus fundamentos legais e sociais e suas espécies. A seção secundária aborda o processo administrativo de concessão, os requisitos econômico, deficiência e idade, bem como os principais desafios enfrentados pela política assistencial brasileira.

A seção terciária dedica-se ao estudo do Transtorno do Espectro Autista, apresentando a construção histórica e científica do conceito de TEA, a evolução da proteção jurídica conferida às pessoas autistas, as principais barreiras enfrentadas por esses indivíduos na sociedade brasileira e o fenômeno da judicialização do Benefício de Prestação Continuada como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais dessa população.

Por fim, a seção quartenária concentra-se na análise da superação do critério socioeconômico para concessão do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, examinando o critério de renda previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, a evolução da jurisprudência do STF, a relevância da Reclamação nº 4.374/PE para a inconstitucionalização do artigo 20, § 3º, da LOAS e a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da aferição da vulnerabilidade social no caso concreto, evidenciando seus impactos para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com TEA.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O estudo do Benefício de Prestação Continuada exige, inicialmente, a compreensão do contexto histórico, jurídico e social em que essa prestação assistencial foi concebida e desenvolvida no ordenamento brasileiro. Embora atualmente o benefício constitua um dos principais instrumentos de concretização do direito fundamental à assistência social, sua configuração resulta de um longo processo de transformação das políticas públicas voltadas à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade. A compreensão desse percurso revela-se indispensável para analisar, nas seções seguintes, as controvérsias relacionadas aos critérios legais de concessão do benefício e o crescente fenômeno de sua judicialização.

Sob essa perspectiva, a presente seção tem por objetivo examinar a evolução histórica do Benefício de Prestação Continuada, seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, sua natureza jurídica e os requisitos legalmente exigidos para sua concessão. Também serão analisados o procedimento administrativo realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, as principais dificuldades enfrentadas pelos requerentes e os desafios ainda existentes para a efetivação dessa importante política pública de assistência social.

A abordagem desses aspectos permite compreender que o Benefício de Prestação Continuada não se restringe a um mecanismo de transferência de renda, mas representa importante instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social. Essa compreensão constitui a base necessária para o exame específico da proteção conferida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e da evolução jurisprudencial acerca da flexibilização do critério socioeconômico, temas centrais da presente pesquisa.

2.1 Evolução histórica do BPC no Brasil

A evolução histórica do Benefício de Prestação Continuada deve ser compreendida a partir do próprio desenvolvimento da proteção social no Brasil e da consolidação da assistência social como direito fundamental. Antes da Constituição Federal de 1988, a proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade era marcada por práticas assistencialistas, muitas vezes vinculadas à caridade, à

filantropia ou a políticas públicas fragmentadas (Santos, 2016). Nesse período, a assistência não era compreendida como direito subjetivo do cidadão, mas como auxílio eventual destinado aos necessitados.

Segundo Santos (2016), a proteção social passou por etapas históricas distintas, iniciando-se pela assistência pública, fundada na caridade, passando pelo seguro social e, posteriormente, alcançando a seguridade social. Essa trajetória demonstra a passagem de um modelo baseado na benevolência para um sistema juridicamente estruturado de proteção social, no qual o Estado assume o dever de amparar pessoas em situação de necessidade.

De forma concomitante, Santos discorre o seguinte:

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família. (Santos, 2016, p. 43)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve profunda alteração no tratamento jurídico da assistência social. A Carta Constitucional inseriu a assistência no sistema da seguridade social, ao lado da saúde e da previdência social, conferindo-lhe natureza de política pública não contributiva. A partir desse marco, a assistência social passou a ser destinada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, evidenciando sua função protetiva em relação aos grupos mais vulneráveis da sociedade (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203 da CF/1988). Esse dispositivo representou um avanço relevante, pois constitucionalizou uma prestação assistencial mínima voltada à preservação da dignidade humana e à redução das desigualdades sociais.

De acordo com CRFB/1988, em seu art. 203, inciso V, há a seguinte previsão a respeito do Benefício de Prestação Continuada – BPC:

Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei

A regulamentação infraconstitucional dessa garantia ocorreu com a Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS. Essa norma estruturou juridicamente a assistência social no Brasil e disciplinou o Benefício de Prestação Continuada, estabelecendo seus requisitos, destinatários e critérios de concessão. Consoante com Oliveira e Garcia (2020), o BPC foi instituído como garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Cabe salientar que a contínua marcha pelo reconhecimento dos direitos fundamentais é a mesma incessante caminhada no rumo da consolidação dos chamados Estados Democráticos. Neste prisma, a conquista do BPC é paralela à conquista dos direitos humanos, à proporção em que se fazem reconhecidos, objetiva e positivamente, passam a robustecer o cimento indisponível do próprio Estado, o qual somente experimenta real sentido e autêntica legitimidade quando apto a viabilizar, mormente em situações-limite, a concretização ampliada da dignidade da pessoa (Freitas, 2012).

A instituição do BPC pela LOAS consolidou uma mudança significativa no modelo assistencial brasileiro, pois transformou a proteção à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em prestação estatal juridicamente exigível. Assim, o benefício passou a funcionar como instrumento de concretização da assistência social, especialmente para indivíduos que não possuem cobertura previdenciária ou meios próprios de subsistência (Brasil, 1993).

A importância histórica do BPC também se revela no fato de que ele não exige contribuição prévia ao sistema de seguridade social. Diferentemente dos benefícios previdenciários, que pressupõem filiação e contribuição, o BPC possui natureza assistencial e se fundamenta na necessidade social do requerente (Boschetti, 2016). Por isso, sua concessão está ligada à comprovação da vulnerabilidade econômica e da condição pessoal do beneficiário, seja em razão da deficiência, seja em razão da idade avançada.

É de fundamental relevância compreender que assistência social é regida por lei própria, a Lei nº 8.742/1993, a qual revela a verdadeira definição legal deste segmento da seguridade social. Senão vejamos:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada

através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Segundo Oliveira e Garcia (2020), a assistência social tem como propósito preencher as lacunas deixadas pela previdência social, especialmente porque esta não alcança todos os indivíduos, mas apenas aqueles que contribuem para o sistema. Desse modo, o BPC surge como mecanismo de proteção para pessoas excluídas da cobertura previdenciária, mas que se encontram em situação de necessidade (Brasil, 1993).

A evolução do BPC também está diretamente relacionada ao conceito constitucional de dignidade da pessoa humana. A assistência social não se limita ao repasse de valor pecuniário, mas representa instrumento de proteção mínima à existência digna. Nesse sentido, a doutrina constitucional ressalta que os direitos fundamentais devem receber a máxima aplicabilidade possível, pois não podem permanecer como meras declarações abstratas sem efetividade prática (Ibrahim, 2015).

Essa perspectiva constitucional é essencial para compreender o BPC como política pública de efetivação dos direitos fundamentais sociais. O benefício possui clara dimensão material, pois busca assegurar condições mínimas de sobrevivência a pessoas historicamente vulnerabilizadas (Brasil, 1993). Assim, sua evolução histórica acompanha o movimento de ampliação da proteção social e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

No plano social, o BPC representa uma resposta estatal à desigualdade e à pobreza. Oliveira e Garcia (2020) destacam que o benefício possui extrema importância para a redução da desigualdade social no Brasil, especialmente por alcançar idosos e pessoas com deficiência em situação de miserabilidade. Essa função social evidencia que o BPC não deve ser analisado apenas sob o prisma financeiro ou administrativo, mas também como instrumento de inclusão e justiça social.

Com o passar dos anos, o principal debate em torno do BPC deixou de se limitar à sua existência formal e passou a envolver os critérios utilizados para sua concessão. O requisito econômico, previsto inicialmente de forma rígida pela LOAS, tornou-se objeto de intensa discussão legislativa, administrativa e judicial. A exigência de renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo passou a ser questionada diante da realidade social brasileira, marcada por múltiplas formas

de vulnerabilidade que nem sempre são captadas por um parâmetro exclusivamente matemático (art. 20, Lei n. 8.742/1993).

Segundo Oliveira e Garcia (2020), a análise dos critérios econômicos e da condição de miserabilidade do postulante ao BPC e de seus familiares tem sido amplamente debatida, sobretudo em razão das alterações legislativas e vetos envolvendo o limite de renda. Esse debate demonstra que a evolução histórica do benefício não se encerra na sua criação pela LOAS, mas continua em permanente construção, especialmente diante das transformações sociais e das decisões judiciais que reinterpretem seus requisitos.

Nesse cenário, a flexibilização do critério econômico passou a ocupar posição central na trajetória do BPC. A discussão revela a tensão entre a literalidade da norma e a necessidade de concretizar direitos fundamentais em situações reais de vulnerabilidade (Santos, 2012). Tal problemática ganha ainda maior relevância quando se trata de pessoas com deficiência, especialmente crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, cujas famílias frequentemente enfrentam gastos elevados com terapias, medicamentos, acompanhamento especializado, transporte e cuidados permanentes.

Embora o presente tópico tenha enfoque histórico, é necessário observar que a evolução do BPC está vinculada ao alargamento do conceito de deficiência. A partir da incorporação de uma perspectiva biopsicossocial, a deficiência deixou de ser compreendida apenas como limitação individual, passando a ser analisada em interação com barreiras sociais, econômicas e ambientais (Brasil, 1993). Essa mudança é relevante para o TCC, pois permite compreender a pessoa com TEA como sujeito de proteção assistencial quando presentes impedimentos de longo prazo que dificultem sua participação plena e efetiva na sociedade.

Portanto, a evolução histórica do BPC no Brasil evidencia a transição de um modelo assistencial marcado pela caridade para um sistema constitucional de proteção social baseado em direitos. A Constituição Federal de 1988 e a LOAS foram marcos decisivos nesse percurso, ao reconhecerem a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado (Ibrahim, 2015).

Contudo, a efetividade do benefício continua sendo desafiada pela aplicação restritiva de seus requisitos, especialmente o critério socioeconômico, o que explica o crescimento da judicialização e a necessidade de interpretação

constitucional voltada à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade (Rios, 2025).

Por isso, torna-se fundamental compreender os aspectos jurídicos e sociais que orientaram a criação, o desenvolvimento e a implementação do Benefício de Prestação Continuada, bem como sua finalidade de assegurar um padrão mínimo de existência digna às pessoas em situação de vulnerabilidade. Afinal, a correta interpretação de seus pressupostos não pode se dissociar dos objetivos constitucionais da assistência social, voltados à promoção da inclusão, da justiça social e da redução das desigualdades (Brasil, 1988).

2.2 Aspectos legais e sociais do Benefício de Prestação Continuada

Compreendida a evolução histórica do Benefício de Prestação Continuada, mostra-se necessário examinar seus aspectos legais e sociais, a fim de compreender sua natureza jurídica e sua função no sistema brasileiro de proteção social. Embora frequentemente associado a uma política de transferência de renda, o BPC possui fundamento jurídico próprio e integra o conjunto de prestações estatais destinadas à efetivação dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Sua disciplina normativa evidencia que se trata de instrumento voltado à proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, conferindo concretude aos objetivos constitucionais de promoção da justiça social e redução das desigualdades (Leite, 2025).

Sob o aspecto jurídico, o Benefício de Prestação Continuada possui natureza eminentemente assistencial. Isso significa que sua concessão não decorre da existência de vínculo contributivo entre o beneficiário e o sistema de seguridade social, mas da demonstração de uma situação de necessidade social previamente definida em lei (Sarlet, 2012). Diferentemente dos benefícios previdenciários, cuja aquisição pressupõe filiação ao Regime Geral de Previdência Social e cumprimento de requisitos contributivos, o BPC fundamenta-se na proteção estatal às pessoas que, por circunstâncias econômicas, etárias ou relacionadas à deficiência, não possuem condições de assegurar a própria subsistência.

Segundo Rios (2025) apresenta um retrospecto histórico entre as leis e direitos da pessoa com deficiência, em especial ao autista após o diagnóstico, em que diz que:

A Constituição Federal já havia me mostrado os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da prioridade absoluta da criança. O Estatuto da Pessoa com Deficiência confirmou que o autista é reconhecido legalmente como pessoa com deficiência e que negar acessos ou adaptações é discriminação. A Lei Berenice Piana veio sistematizar políticas públicas específicas, reafirmando que diagnóstico precoce, tratamento multiprofissional e inclusão não são favores, são direitos (Rios, 2025, p. 289-290)

Paralelo a isso Oliveira e Garcia (2020) argumenta que a regulamentação promovida pela Lei Orgânica da Assistência Social consolidou o benefício como prestação assistencial destinada às pessoas que comprovem situação de vulnerabilidade social, distinguindo-o das prestações previdenciárias tanto quanto aos pressupostos de concessão quanto à sua finalidade protetiva.

A assistência social é instrumento fundamental para inúmeros avanços e podem ser percebidos nos textos constitucionais, regulamentando a gratuidade e universalização da política, a qual pode ser percebido diante o avanço significativo no rompimento com o caráter individualista e segmentado adotado até então (Santos, 2016). O artigo 204, da CRFB/1988 dispõe o seguinte:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Essa natureza jurídica decorre da própria estrutura da seguridade social brasileira. Conforme estabelecido pela Constituição Federal supracitada, a seguridade social constitui um sistema integrado formado pela saúde, previdência social e assistência social, cada qual desempenhando funções específicas, porém complementares (Amado, 2025). Enquanto a saúde possui caráter universal e a previdência social se organiza sob regime contributivo, a assistência social destina-se ao atendimento das pessoas em situação de necessidade, independentemente de contribuição anterior.

Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada representa uma das principais prestações materiais da política assistencial, funcionando como mecanismo destinado a assegurar condições mínimas de sobrevivência àqueles que não conseguem obtê-las por meios próprios (Santos, 2016).

Segundo Santos (2016), a assistência social possui precisamente a função de suprir as lacunas deixadas pela previdência social, alcançando indivíduos que, embora desprovidos de proteção previdenciária, necessitam da atuação estatal para garantir condições mínimas de existência digna.

Com a análise dos princípios inerentes no artigo 4º da Lei n. 8.742/1993 que segmentam e que possuem a obrigação basilar de orientar as políticas presentes e futuras e as subsequentes ações de assistência social no contexto hodierno nacional, sendo que podem ser considerados seus preceitos fundamentais.

In verbis:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Os princípios que orientam a assistência social evidenciam que a proteção das necessidades humanas deve prevalecer sobre interesses de natureza estritamente econômica. Nessa perspectiva, a política de assistência social possui finalidade eminentemente social, voltada à garantia de direitos e à promoção da proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, independentemente de critérios de lucratividade (Boschetti, 2016). Conforme leciona Aldaíza Sposati (2013), a assistência social deve ser compreendida como um direito de cidadania e um dever do Estado, razão pela qual sua execução deve estar orientada pela satisfação das necessidades sociais da população.

O princípio da universalização dos direitos sociais busca assegurar que os cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica tenham acesso efetivo às políticas públicas de proteção social. Para isso, a assistência social deve atuar de

forma integrada com as demais políticas sociais, possibilitando a inclusão social e a redução das desigualdades. Nesse sentido, Ivanete Boschetti (2016) sustenta que a universalização do acesso representa um dos pilares do sistema de proteção social brasileiro, permitindo que os direitos sociais alcancem todos aqueles que deles necessitam, sem discriminação.

O respeito à dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da assistência social, impondo ao Estado o dever de assegurar tratamento digno às pessoas em condição de vulnerabilidade. Esse princípio impede que o acesso aos benefícios e serviços assistenciais dependa de procedimentos que exponham o indivíduo a situações humilhantes ou vexatórias, preservando sua autonomia, sua integridade e seu convívio familiar e comunitário (Araújo, 2015).

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2024), a dignidade da pessoa humana representa o núcleo axiológico da ordem constitucional brasileira, funcionando como parâmetro para a interpretação e a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles voltados à proteção social.

Por sua vez, o princípio da igualdade de acesso determina que os benefícios, serviços, programas e projetos da assistência social sejam disponibilizados em condições isonômicas à população urbana e rural, vedando qualquer forma de discriminação (Savaris, 2023). Tal diretriz visa assegurar que todos os cidadãos em situação de necessidade recebam igual proteção estatal, observadas apenas as particularidades de cada caso concreto. Para José Antonio Savaris (2023), a igualdade material exige que o Estado adote medidas capazes de compensar desigualdades sociais preexistentes, promovendo efetiva inclusão dos grupos mais vulneráveis.

Por fim, destaca-se o princípio da ampla divulgação, que atribui ao Poder Público o dever de garantir transparência acerca dos benefícios, programas, projetos e serviços disponibilizados pela assistência social. Além disso, devem ser amplamente divulgados os critérios de concessão das prestações assistenciais e a destinação dos recursos públicos empregados na execução dessas políticas, fortalecendo o controle social e a participação popular. Conforme observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2024), o princípio da publicidade constitui requisito indispensável da Administração Pública, permitindo que os cidadãos fiscalizem a atuação estatal e tenham acesso às informações necessárias para o exercício de seus direitos.

A distinção entre assistência social e previdência social assume especial relevância para a compreensão do regime jurídico do BPC. A previdência social possui natureza securitária, sendo financiada por contribuições dos segurados e destinada à cobertura de riscos sociais previamente estabelecidos em lei, como incapacidade laborativa, idade avançada, maternidade e morte. A assistência social, por sua vez, orienta-se pelo princípio da solidariedade social e dirige-se às pessoas em condição de vulnerabilidade, independentemente de contribuição ao sistema (Brasil, 1988). Dessa forma, o direito ao Benefício de Prestação Continuada não decorre do histórico contributivo do requerente, mas da conjugação dos requisitos legais relacionados à deficiência ou à idade e à situação de vulnerabilidade econômica.

Além de sua disciplina normativa, o Benefício de Prestação Continuada encontra fundamento nos princípios que orientam a assistência social. Dentre eles, destaca-se o princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, segundo o qual a formulação e execução das políticas públicas assistenciais devem priorizar a proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade em detrimento de critérios estritamente financeiros (Brasil, 1993). Tal princípio evidencia que a atuação estatal, especialmente na análise dos benefícios assistenciais, deve ser orientada pela finalidade social da norma e pela proteção dos grupos mais vulneráveis.

Outro princípio estruturante é o respeito à dignidade da pessoa humana. No âmbito da assistência social, esse princípio impede que a comprovação da situação de necessidade seja realizada por meios vexatórios ou incompatíveis com a condição humana, exigindo da Administração Pública atuação pautada pelo respeito, pela proteção integral e pela promoção da cidadania (Brasil, 1988).

Em se tratando do Benefício de Prestação Continuada, a dignidade da pessoa humana deixa de ser apenas fundamento abstrato da ordem constitucional para assumir papel concreto na interpretação e aplicação da legislação assistencial, especialmente quando os critérios legais se mostram insuficientes para refletir a real situação de vulnerabilidade vivenciada pelo requerente (Brasil, 1993).

Também merece destaque o princípio da universalização dos direitos sociais, que busca assegurar o acesso dos indivíduos em situação de vulnerabilidade às políticas públicas indispensáveis ao exercício da cidadania (Dionelo, 2025). No contexto do Benefício de Prestação Continuada, esse princípio

reforça a compreensão de que a assistência social deve atuar como instrumento de inclusão social, permitindo que pessoas em situação de pobreza, idosos e pessoas com deficiência tenham asseguradas condições materiais mínimas para participar da vida em sociedade em igualdade de oportunidades.

Sob a perspectiva social, o Benefício de Prestação Continuada desempenha papel que transcende a mera transferência de recursos financeiros. Sua finalidade consiste em proporcionar proteção social mínima às pessoas em condição de vulnerabilidade, contribuindo para a redução das desigualdades, o combate à pobreza e a promoção da inclusão social (Brasil, 1993). Em muitos casos, especialmente nas famílias compostas por pessoas com deficiência, o benefício representa a principal — e, por vezes, a única — fonte de renda do núcleo familiar, possibilitando o custeio de despesas essenciais relacionadas à alimentação, medicamentos, transporte, tratamentos especializados e demais necessidades indispensáveis à manutenção da vida digna.

Essa dimensão protetiva do BPC encontra respaldo na teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Sarlet (2012). Para o autor, a efetividade dos direitos fundamentais constitui um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito, uma vez que sua simples previsão constitucional não é suficiente para assegurar proteção concreta aos indivíduos. Os direitos fundamentais somente cumprem sua função quando interpretados e aplicados de forma a produzir efeitos reais na vida das pessoas, especialmente daquelas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social.

Neste contexto, segue particularmente agudo o perene problema da eficácia e efetivação dos direitos fundamentais, de modo especial em face do ainda não superado fosso entre ricos e pobres (Sarlet, p. 12). Logo, depreende-se que o papel imprescindível do BPC para a real efetivação dos direitos fundamentais.

A mesma compreensão é reforçada por Juarez Freitas (2020), ao afirmar, no prefácio da obra de Sarlet, que a interpretação dos direitos fundamentais deve buscar conferir-lhes a máxima aplicabilidade, evitando que permaneçam como simples enunciados abstratos destituídos de efetividade. Essa orientação revela-se especialmente pertinente ao Benefício de Prestação Continuada, cuja finalidade constitucional somente se concretiza quando sua interpretação considera a realidade social dos indivíduos protegidos e os objetivos fundamentais da República de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

Desse modo, os aspectos legais e sociais do Benefício de Prestação Continuada demonstram que sua finalidade ultrapassa a concessão de uma prestação pecuniária (Agnes, 2025). O benefício constitui mecanismo de concretização da assistência social e dos direitos fundamentais sociais, voltado à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e à promoção da dignidade da pessoa humana. Essa compreensão fornece a base necessária para a análise das espécies de Benefício de Prestação Continuada e, posteriormente, dos requisitos legais exigidos para sua concessão, temas que serão desenvolvidos nos próximos tópicos.

2.3 Espécies de Benefício de Prestação Continuada

A Lei Orgânica da Assistência Social estruturou o Benefício de Prestação Continuada em duas modalidades distintas, definidas a partir da condição pessoal do beneficiário (Brasil, 1993). Embora ambas possuam a mesma natureza jurídica assistencial e estejam submetidas ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, diferenciam-se quanto ao elemento subjetivo exigido para sua concessão. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o Benefício de Prestação Continuada destinado à pessoa idosa e o Benefício de Prestação Continuada destinado à pessoa com deficiência, sendo esta última modalidade a que interessa diretamente ao presente estudo.

A existência dessas duas espécies decorre da opção legislativa de conferir proteção específica a grupos que, em razão da idade avançada ou da deficiência, encontram-se mais expostos aos riscos sociais decorrentes da pobreza, da exclusão social e da dificuldade de acesso aos meios necessários para uma existência digna (Agnes, 2025). Apesar de compartilharem fundamentos constitucionais comuns, cada modalidade apresenta requisitos próprios relacionados à condição pessoal do requerente, circunstância que justifica sua análise individualizada.

No plano normativo, ambas as modalidades estão disciplinadas no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que assegura o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A distinção entre elas reside, portanto, no requisito subjetivo exigido para o reconhecimento do direito

ao benefício, permanecendo comuns os demais pressupostos legais relacionados à vulnerabilidade social. *In verbis*:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Conforme leciona Fábio Zambitte Ibrahim (2024), a redação atual do art. 20 da LOAS reflete a evolução do conceito jurídico de deficiência, abandonando uma perspectiva exclusivamente médica para adotar o modelo biopsicossocial, em consonância com a Constituição Federal e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A primeira modalidade do Benefício de Prestação Continuada destina-se à pessoa idosa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos que demonstre encontrar-se em situação de vulnerabilidade econômica (Brasil, 1993). A proteção conferida ao idoso decorre do reconhecimento de que o envelhecimento pode acarretar limitações à obtenção de renda e aumento das necessidades relacionadas à saúde, alimentação e cuidados pessoais, circunstâncias que justificam a atuação protetiva do Estado por meio da assistência social. A legislação vigente estabelece que a idade mínima constitui requisito objetivo para acesso ao benefício, independentemente da existência de incapacidade laborativa.

Essa modalidade possui importante função de combate à pobreza entre a população idosa, especialmente em relação às pessoas que não conseguiram reunir tempo de contribuição suficiente para obtenção de aposentadoria ou que permaneceram à margem do sistema previdenciário durante sua vida laboral (Brasil, 1993). Dessa forma, o benefício assistencial atua como mecanismo de proteção contra a exclusão social, assegurando renda mínima capaz de atender às necessidades essenciais dessa parcela da população.

Embora o presente trabalho tenha como objeto a judicialização do Benefício de Prestação Continuada destinado à pessoa com deficiência, a referência ao benefício assistencial do idoso mostra-se necessária para demonstrar que ambos

integram o mesmo regime jurídico assistencial, compartilhando fundamentos constitucionais e requisitos econômicos semelhantes, diferenciando-se apenas quanto ao requisito subjetivo previsto em lei.

A segunda modalidade do Benefício de Prestação Continuada destina-se à pessoa com deficiência, independentemente da idade, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação assistencial (Brasil, 1993). Trata-se da espécie diretamente relacionada ao objeto desta pesquisa, pois é nessa categoria que se inserem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista quando caracterizados os impedimentos de longo prazo e os demais requisitos legais para a concessão do benefício.

A evolução legislativa do conceito de deficiência representa um dos principais avanços da proteção assistencial brasileira. Inicialmente vinculada a uma concepção predominantemente médica, a deficiência passou a ser compreendida sob perspectiva biopsicossocial, considerando não apenas as limitações individuais, mas também as barreiras sociais, ambientais e atitudinais que dificultam a participação plena da pessoa na sociedade. Essa mudança aproxima a legislação brasileira dos parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2009), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Segundo Oliveira e Garcia (2020), a legislação passou a considerar pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa definição demonstra que a proteção assistencial não está condicionada exclusivamente à existência de uma limitação clínica, mas à repercussão concreta dessa condição sobre a vida social do indivíduo.

De acordo com Santos:

O novo conceito deixou de considerar a incapacidade pura e simples para o trabalho e para a vida independente. As limitações física, mental, intelectual e sensorial agora devem ser conjugadas com fatores sociais, com o contexto em que vive a pessoa com deficiência, devendo ficar comprovado que suas limitações a impedem de se integrar plenamente na vida em sociedade, dificultando sua convivência com os demais. (Santos, 2016, p. 148)

Em reforço a essa compreensão, Oliveira e Garcia (2020) destacam que o conceito adotado pela legislação brasileira reproduz a orientação estabelecida pela

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo a qual os impedimentos individuais somente podem ser compreendidos em interação com as barreiras existentes na sociedade. Essa alteração representa significativa mudança de paradigma, pois desloca o foco da deficiência da condição exclusivamente médica para a efetiva limitação da participação social.

Essa perspectiva possui especial relevância para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Embora o TEA apresente manifestações clínicas bastante heterogêneas, é possível que os impedimentos decorrentes do transtorno, associados às barreiras sociais e ambientais enfrentadas pelo indivíduo, comprometam significativamente sua participação plena e efetiva na sociedade (Leite, 2025). Nesses casos, a pessoa com TEA pode enquadrar-se no conceito jurídico de deficiência adotado pela legislação assistencial, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, matéria que será examinada de forma específica no tópico destinado ao requisito da deficiência (Silva, 2024).

A diferenciação entre as duas espécies do Benefício de Prestação Continuada evidencia que o legislador buscou contemplar situações distintas de vulnerabilidade social, preservando, contudo, a unidade do regime jurídico assistencial. Em ambas as modalidades, o benefício representa instrumento destinado à efetivação da assistência social e da dignidade da pessoa humana, assegurando proteção material mínima a indivíduos que, por razões diversas, encontram-se impossibilitados de prover autonomamente sua subsistência (Brasil, 1993).

Sob a perspectiva constitucional, essa proteção revela a concretização dos direitos fundamentais sociais. Conforme leciona Sarlet (2012), a efetividade dos direitos fundamentais constitui um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito, razão pela qual a interpretação das normas constitucionais deve buscar conferir-lhes máxima eficácia. Nesse contexto, as duas modalidades do Benefício de Prestação Continuada representam manifestações concretas da atuação positiva do Estado na promoção da igualdade material e da proteção das pessoas em situação de maior vulnerabilidade social.

Para Juarez Freitas (2025) toda a interpretação principialista dos direitos fundamentais tome na devida conta o imperativo de lhes conferir e outorgar a máxima aplicabilidade, pois de nada adianta que permaneçam como exortações

abstratas ou construções fadadas ao limbo. Ou seja, os direitos fundamentais não podem restringir-se ao plano meramente formal ou programático, devendo produzir efeitos concretos na realidade social.

Por fim, embora o Benefício de Prestação Continuada apresente duas espécies legalmente previstas, o presente trabalho concentrará sua análise na modalidade destinada à pessoa com deficiência (Brasil, 1993), especialmente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Essa delimitação decorre do problema de pesquisa proposto, voltado à análise da judicialização do benefício e da flexibilização do critério socioeconômico para sua concessão, temática que demanda exame específico dos requisitos legais aplicáveis às pessoas com deficiência e da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal às normas que disciplinam o benefício.

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO DO BPC: ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA

Compreendidos os fundamentos constitucionais da assistência social, os contornos jurídicos do Benefício de Prestação Continuada e a proteção conferida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, torna-se necessário examinar a forma pela qual esse direito é concretizado na esfera administrativa.

Nesse prisma, o estudo da judicialização do BPC para pessoas com TEA exige, inicialmente, a compreensão do procedimento administrativo de concessão do benefício e dos requisitos legais que orientam sua análise pelo INSS. Logo, a presente seção examina o processo administrativo, os pressupostos para concessão do BPC e os principais desafios enfrentados pelos requerentes, evidenciando aspectos que frequentemente motivam a intervenção do Poder Judiciário.

3.1 Processo administrativo

O acesso ao Benefício de Prestação Continuada ocorre, em regra, por meio de procedimento administrativo instaurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia responsável pela operacionalização, instrução e julgamento dos requerimentos relativos ao benefício assistencial. Embora o BPC integre a política pública de assistência social, sua gestão administrativa foi atribuída ao INSS, competindo-lhe verificar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Brasil, 1993) e na regulamentação infralegal aplicável.

O procedimento administrativo representa a principal via de concretização do direito ao benefício, constituindo etapa indispensável para a análise das condições pessoais, sociais e econômicas do requerente (Costa, 2024). Nesse contexto, a atuação administrativa deve observar não apenas os critérios objetivos previstos na legislação, mas também os princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, especialmente a legalidade, a motivação, a eficiência e a proteção integral das pessoas em situação de vulnerabilidade (art. 37, CRFB/1988). A adequada instrução do processo administrativo revela-se essencial para assegurar decisões compatíveis com a finalidade protetiva da assistência social e reduzir a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

O procedimento tem início, ordinariamente, com a inscrição do requerente e de seu grupo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal (CadÚnico), instrumento utilizado para identificar e caracterizar a situação socioeconômica das famílias de baixa renda (Brasil, 2007). Em regra, essa inscrição é realizada junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou ao órgão municipal responsável pela política de assistência social. Somente após a regularização cadastral é possível formalizar o requerimento administrativo perante o INSS, seja por atendimento presencial, seja pelos canais eletrônicos disponibilizados pela autarquia, como a plataforma Meu INSS.

Concluído o protocolo do pedido, inicia-se a fase de instrução administrativa, destinada à formação dos elementos necessários para a decisão do órgão previdenciário. Nessa etapa, compete ao requerente apresentar a documentação exigida pela legislação, compreendendo documentos pessoais, comprovantes de residência, documentos relativos à composição familiar, informações acerca da renda do grupo familiar e, quando se tratar de pessoa com deficiência, laudos médicos, relatórios clínicos e demais documentos capazes de demonstrar a existência do impedimento alegado (Costa, 2024). A suficiência documental possui papel relevante na formação do convencimento administrativo, permitindo que a Administração realize análise individualizada da situação apresentada.

Nos requerimentos formulados por pessoas com deficiência, a instrução processual apresenta peculiaridades decorrentes da necessidade de verificação técnica dos requisitos legais. Para Agnes (2025) o procedimento se subdivide em análise documental, realização de avaliação médica e avaliação social, procedimentos destinados a aferir, respectivamente, a existência de impedimento de longo prazo e os reflexos das condições sociais e ambientais sobre a participação da pessoa na sociedade. Conforme destacam Oliveira e Garcia (2020), a concessão do benefício depende da avaliação realizada por médicos peritos e assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social, responsáveis por examinar a condição do requerente à luz dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Nesse prisma, Santos assevera que:

Os impedimentos de longo prazo devem ter duração mínima de 2 anos (§ 10). Isso quer dizer que, se o prognóstico médico for de impedimento por período inferior, não estará configurada a condição de pessoa com deficiência para fins de benefício de prestação continuada. Parece-nos que quis o legislador ser coerente com o prazo de 2 anos para a reavaliação das condições dos benefícios concedidos. A concessão do benefício está sujeita

à prévia avaliação da deficiência e do grau de impedimento. Ou seja, é necessário que a perícia indique o tipo de deficiência — se física, mental, intelectual, sensorial, ou conjugação de tipos — bem como o grau de impedimento para o trabalho e para a integração social. (Santos, 2016, p. 149)

Em complemento, o procedimento administrativo compreende a realização de estudo social destinado à verificação das condições socioeconômicas do núcleo familiar. Conforme orientação constante o §2º, do art. 20, da Lei n. 8.742/1993, a avaliação social é realizada por profissional habilitado e busca identificar elementos que demonstrem a situação de vulnerabilidade vivenciada pelo requerente, enquanto a perícia médica examina a existência da deficiência e seus efeitos sobre a vida cotidiana do interessado (Brasil, 1993). Esses dois instrumentos de avaliação são complementares e permitem que a Administração forme juízo mais preciso acerca do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

Encerrada a fase instrutória, compete ao INSS proferir decisão administrativa fundamentada, deferindo ou indeferindo o requerimento. A motivação do ato administrativo constitui exigência decorrente dos princípios do devido processo administrativo e da transparência da Administração Pública, permitindo ao interessado conhecer as razões que conduziram ao reconhecimento ou à negativa do direito pleiteado (Brasil, 2007). A fundamentação adequada da decisão mostra-se indispensável não apenas para assegurar o controle administrativo dos atos praticados, mas também para viabilizar eventual revisão pelas instâncias recursais ou pelo Poder Judiciário.

Na hipótese de indeferimento, a legislação assegura ao requerente o direito de impugnar administrativamente a decisão ou de submetê-la ao controle jurisdicional. O recurso administrativo constitui mecanismo de revisão interna dos atos praticados pela Administração, possibilitando nova apreciação das provas produzidas e dos fundamentos apresentados pelo interessado. Persistindo a negativa, permanece assegurado o acesso ao Poder Judiciário, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988). Assim, dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Rios (2025) destaca o seguinte: “Embora a judicialização muitas vezes assegure a proteção imediata, ela também revela falhas estruturais na oferta administrativa”. Ou seja, o ato de judicializar o BPC somente é necessário devido aos erros frequentes de análises administrativas, que revelam decisões frágeis e com critérios enrijecidos, a exemplo especialmente do requisito socioeconômico, cuja aferição permanece, por vezes, limitada ao cálculo objetivo da renda familiar *per capita*, sem considerar as circunstâncias concretas que caracterizam a situação de vulnerabilidade do núcleo familiar

A elevada judicialização do Benefício de Prestação Continuada evidencia que, em diversas situações, a interpretação administrativa dos requisitos legais mostra-se insuficiente para contemplar as particularidades do caso concreto (Santos, 2012). Em especial nas demandas envolvendo pessoas com deficiência, é frequente a divergência entre a conclusão alcançada pela Administração e aquela posteriormente reconhecida pelo Poder Judiciário, sobretudo quanto à caracterização da deficiência e da situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A realidade supracitada demonstra que o procedimento administrativo, embora constitua a via ordinária de acesso ao benefício, nem sempre consegue concretizar integralmente os objetivos protetivos da assistência social, circunstância que contribui para o aumento das demandas judiciais envolvendo o BPC (Brasil, 1999).

No caso específico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a instrução administrativa assume especial relevância, pois exige avaliação capaz de considerar não apenas o diagnóstico clínico, mas também as limitações funcionais decorrentes da condição, as barreiras enfrentadas no convívio social e a realidade socioeconômica do grupo familiar (Leite, 2025). A adequada apreciação desses elementos torna-se imprescindível para que a decisão administrativa reflita a finalidade constitucional da assistência social, evitando interpretações excessivamente restritivas dos requisitos legais.

Diante desse contexto, a compreensão do procedimento administrativo revela-se fundamental para o estudo da judicialização do Benefício de Prestação Continuada. Afinal, é justamente na análise dos requisitos legais realizada pelo INSS que surgem grande parte das controvérsias posteriormente submetidas ao Poder Judiciário (Brasil, 2007). Por essa razão, faz-se necessário examinar, de forma individualizada, cada um dos pressupostos exigidos para a concessão do benefício,

iniciando-se pelo requisito econômico, cuja interpretação constitui um dos principais pontos de debate na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3.2 Requisito econômico

Entre os pressupostos legais exigidos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, o requisito econômico ocupa posição de destaque, constituindo um dos principais critérios utilizados para aferição da situação de vulnerabilidade social do requerente (Santos, 2012). A exigência decorre da própria natureza assistencial do benefício, cuja finalidade consiste em assegurar proteção material às pessoas que não dispõem de meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la assegurada pelo núcleo familiar.

Diferentemente dos benefícios previdenciários, cuja concessão está vinculada ao histórico contributivo do segurado, o Benefício de Prestação Continuada fundamenta-se na demonstração da necessidade social. Por essa razão, a legislação estabelece que o reconhecimento do direito depende da comprovação da insuficiência econômica do grupo familiar, circunstância que busca direcionar a prestação estatal às pessoas efetivamente inseridas em contexto de vulnerabilidade (Brasil, 1993).

Segundo Oliveira e Garcia (2020), o requisito econômico representa um dos elementos centrais da disciplina jurídica do Benefício de Prestação Continuada, uma vez que sua aferição condiciona o reconhecimento do direito assistencial e constitui o principal objeto de controvérsia doutrinária, administrativa e judicial.

"Conforme os critérios definidos em lei, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente."

A Lei Orgânica da Assistência Social adotou, originalmente, o critério objetivo da renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo como parâmetro para caracterização da incapacidade econômica da família (Brasil, 1993). A adoção desse critério buscou conferir maior objetividade à atuação administrativa, estabelecendo parâmetro uniforme para análise dos requerimentos formulados perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Entretanto, desde sua instituição, a utilização exclusiva desse limite de renda passou a ser objeto de críticas por parte da doutrina, em razão da dificuldade de representar

adequadamente a diversidade das situações de vulnerabilidade existentes na realidade social brasileira.

A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, estabelece que a aferição da renda familiar pressupõe, inicialmente, a identificação do grupo familiar do requerente. Para fins do Benefício de Prestação Continuada, a legislação delimita quais pessoas integram esse núcleo, permitindo que INSS realize o cálculo da renda familiar *per capita* a partir da soma dos rendimentos auferidos pelos integrantes legalmente considerados e da posterior divisão pelo número de membros da família (Brasil, 2018). Essa metodologia procura estabelecer critério uniforme para avaliação da capacidade econômica do grupo familiar, evitando decisões baseadas exclusivamente em percepções subjetivas.

A definição do grupo familiar possui relevante importância prática, pois influencia diretamente o cálculo da renda *per capita* e, consequentemente, o preenchimento do requisito econômico. Nesse sentido, a correta identificação dos integrantes da família constitui etapa indispensável da instrução administrativa, exigindo informações atualizadas constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instrumento atualmente utilizado pelo Poder Público para identificação das famílias de baixa renda e para a operacionalização de diversas políticas assistenciais (Agnes, 2025).

Além da utilização do CadÚnico, a análise administrativa do requisito econômico é complementada pela avaliação social realizada no âmbito do processo administrativo (Brasil, 2021). Essa avaliação permite examinar aspectos que ultrapassam a simples aferição matemática da renda familiar, reunindo informações acerca das condições habitacionais, da composição do núcleo familiar, das despesas extraordinárias, da existência de pessoas dependentes de cuidados permanentes e de outros elementos relacionados à situação concreta vivenciada pelo requerente.

Segundo Oliveira e Garcia (2020), a legislação passou a admitir expressamente a utilização de outros elementos probatórios capazes de demonstrar a condição de miserabilidade e de vulnerabilidade social do grupo familiar, ampliando os instrumentos disponíveis para análise administrativa do benefício.

Consoante a isso, Santos (2016) diz que para concessão do benefício de prestação continuada poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

A evolução normativa do Benefício de Prestação Continuada também evidencia alterações relevantes na disciplina do requisito econômico (Amado, 2025). Ao longo dos anos, sucessivas modificações legislativas buscaram aperfeiçoar os critérios utilizados para identificação da vulnerabilidade social, reconhecendo que a realidade econômica das famílias brasileiras nem sempre pode ser adequadamente representada por um único parâmetro objetivo de renda. Nesse contexto, o legislador passou a admitir mecanismos destinados a tornar a análise administrativa mais compatível com as condições efetivamente experimentadas pelo requerente.

Segundo Oliveira e Garcia (2020), a própria evolução legislativa demonstra a preocupação do legislador em aperfeiçoar os critérios de aferição da miserabilidade, diante da constatação de que inúmeras famílias permaneciam em situação de vulnerabilidade mesmo percebendo renda superior ao limite originalmente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Isto é, mesmo possuindo uma renda *per capita* de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, tal quantia seria insuficiente para o indivíduo manter a si e a sua família.

Sob a perspectiva constitucional, o requisito econômico deve ser interpretado em consonância com os objetivos da assistência social e com a finalidade protetiva do Benefício de Prestação Continuada. Como destaca Sarlet (2012), a efetividade dos direitos fundamentais exige que sua aplicação produza resultados concretos na vida das pessoas, especialmente daquelas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social. Dessa forma, a análise do requisito econômico não pode afastar-se da função constitucional desempenhada pela assistência social, consistente na promoção da dignidade da pessoa humana e na garantia de condições mínimas de existência.

Embora o critério econômico possua relevante função na seleção dos beneficiários da política assistencial, sua aplicação prática tem suscitado intensos debates na doutrina e na jurisprudência, especialmente quanto à suficiência da renda familiar *per capita* como único parâmetro para identificação da situação de vulnerabilidade (Costa, 2024). A evolução desse debate conduziu ao reconhecimento de que a pobreza e a exclusão social constituem fenômenos complexos, cuja aferição demanda análise mais ampla das condições concretas vivenciadas pelo requerente e por seu núcleo familiar.

Em suma, a discussão acerca da possibilidade de flexibilização do critério econômico e da utilização de elementos diversos da renda familiar ultrapassa os

limites deste tópico, por envolver diretamente a interpretação constitucional conferida pelos tribunais superiores. Assim, por constituir o núcleo central desta pesquisa, a matéria será examinada de forma específica quando serão analisadas a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a superação do critério estritamente objetivo de renda para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

3.3 Requisito deficiência

Entre os pressupostos exigidos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, o requisito relacionado à deficiência ocupa posição de especial relevância, sobretudo em razão das significativas transformações ocorridas na legislação brasileira nas últimas décadas. A evolução normativa evidencia a superação de uma concepção estritamente médica da deficiência, baseada exclusivamente nas limitações físicas ou mentais do indivíduo, para a adoção de um modelo biopsicossocial, no qual a deficiência passa a ser compreendida a partir da interação entre os impedimentos pessoais e as barreiras existentes na sociedade.

Historicamente, a proteção jurídica das pessoas com deficiência esteve vinculada à incapacidade para o exercício de atividades laborativas (Leite, 2025). Durante longo período, predominou o entendimento de que a deficiência somente produziria efeitos jurídicos quando inviabilizasse completamente o desempenho de atividades profissionais. Essa concepção, entretanto, mostrou-se incompatível com a evolução dos direitos humanos e com os novos paradigmas internacionais de proteção da pessoa com deficiência, os quais passaram a reconhecer que a exclusão social decorre não apenas das limitações individuais, mas também das barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais impostas pela própria sociedade.

A mudança desse paradigma ganhou maior relevância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2006 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009.

A Convenção abandonou definitivamente a concepção exclusivamente clínica da deficiência e passou a reconhecer que os impedimentos de longo prazo somente caracterizam deficiência quando, em interação com diversas barreiras,

dificultam ou impedem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

A Resolução nº 48/1996 da Organização das Nações Unidas (ONU) em seu art. 17, reconhece a deficiência como uma condição que ultrapassa as limitações individuais. Veja-se:

Art. 17 O termo “incapacidade” resume um grande número de diferentes limitações funcionais que se verificam nas populações de todos os países do mundo. As pessoas podem ser incapazes em resultado de uma deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, de um estado que requeira intervenção médica ou de doenças mentais. Tais deficiências, estados ou doenças podem ser, por natureza, transitórios ou permanentes.

A influência da Convenção refletiu diretamente na legislação brasileira, especialmente na Lei Orgânica da Assistência Social. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470/2011 e, posteriormente, pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o conceito jurídico de deficiência passou a observar os parâmetros do modelo biopsicossocial, afastando definitivamente a antiga vinculação entre deficiência e incapacidade laborativa absoluta.

Atualmente, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, seja capaz de restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo Oliveira e Garcia (2020), a legislação assistencial incorporou expressamente essa nova concepção, passando a privilegiar não apenas a existência da limitação funcional, mas seus reflexos concretos sobre a vida social do indivíduo.

Essa alteração representa profunda mudança de perspectiva. A deficiência deixa de ser compreendida exclusivamente como atributo da pessoa para ser analisada em conjunto com o contexto social em que ela está inserida. Assim, dois indivíduos portadores da mesma condição clínica podem experimentar níveis distintos de limitação social, conforme as barreiras existentes em seu ambiente familiar, escolar, profissional e comunitário.

Segundo Santos (2016), o novo conceito jurídico de deficiência exige que as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais sejam avaliadas em conjunto com os fatores sociais, demonstrando que a efetiva restrição decorre da interação entre a condição pessoal e o meio em que vive o indivíduo.

De forma concomitante, Santos aduz o seguinte:

As limitações física, mental, intelectual e sensorial agora devem ser conjugadas com fatores sociais com o contexto em que vive a pessoa com deficiência, devendo ficar comprovado que suas limitações a impedem de se integrar plenamente na vida em sociedade, dificultando sua convivência com os demais (Santos, 2016, p. 148).

A verificação desse requisito ocorre durante o processo administrativo por meio de avaliação técnica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Diferentemente do que ocorria sob a antiga disciplina legal, a análise atualmente não se limita ao exame médico da enfermidade apresentada pelo requerente. A legislação determina a realização de avaliação médica e avaliação social, instrumentos complementares destinados a verificar, respectivamente, a existência do impedimento de longo prazo e os efeitos concretos produzidos sobre a participação do indivíduo na sociedade.

Segundo Oliveira e Garcia (2020), a concessão do Benefício de Prestação Continuada pressupõe avaliação realizada por médicos peritos e assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social, responsáveis por aferir a existência da deficiência e o grau de impedimento previsto na legislação assistencial.

Essa metodologia de avaliação revela-se compatível com o modelo biopsicossocial adotado pela legislação brasileira, permitindo que a Administração Pública considere não apenas o diagnóstico médico, mas também os impactos produzidos pela deficiência sobre a autonomia, a participação social e o exercício das atividades da vida cotidiana. Trata-se de importante mecanismo destinado a conferir maior efetividade ao direito fundamental à assistência social, evitando que a análise administrativa se restrinja exclusivamente a critérios clínicos.

No caso das crianças e adolescentes, a aferição do requisito deficiência apresenta peculiaridades próprias. Em razão da inexistência de atividade laborativa nessa fase da vida, a legislação não condiciona o reconhecimento do direito ao benefício à demonstração de incapacidade para o trabalho (Nogueira, 2025). Nesses casos, a avaliação concentra-se na verificação da existência de impedimento de longo prazo e das limitações produzidas sobre a participação social e o desempenho das atividades compatíveis com a idade.

O reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada para menores de dezesesseis anos deve considerar a existência da deficiência e a limitação

que ela provoca na participação social e no desempenho das atividades próprias da infância e da adolescência (Santos, 2012). Essa observação assume especial importância para o presente trabalho, pois parcela significativa das demandas envolvendo o Benefício de Prestação Continuada refere-se justamente a crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Embora o exame específico do enquadramento jurídico do TEA como deficiência seja desenvolvido na seção seguinte, importa registrar, desde logo, que a legislação assistencial não exige incapacidade laborativa da criança, mas sim a demonstração de impedimento de longo prazo que restrinja sua participação plena e efetiva na sociedade, aspecto que deverá ser analisado à luz das peculiaridades inerentes ao transtorno.

Sob a perspectiva constitucional, a interpretação desse requisito deve observar o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Conforme leciona Sarlet (2012), a concretização dos direitos fundamentais exige interpretação capaz de produzir resultados efetivos na proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente quando se trata da implementação de prestações sociais positivas pelo Estado. A análise do requisito deficiência, portanto, não pode restringir-se a critérios excessivamente formais, devendo considerar a finalidade protetiva da assistência social e o compromisso constitucional com a promoção da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o requisito deficiência deve ser compreendido como expressão do modelo constitucional de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, cuja análise ultrapassa a simples identificação de uma condição clínica, exigindo avaliação integrada das limitações individuais e das barreiras sociais existentes (Brasil, 1993). Essa compreensão fornece a base necessária para o exame específico do Transtorno do Espectro Autista, cuja caracterização como deficiência para fins de proteção assistencial será desenvolvida na seção seguinte, em consonância com a legislação brasileira e com a evolução da jurisprudência dos tribunais superiores.

3.4 Requisito idade

O requisito etário constitui um dos pressupostos legais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada na modalidade destinada à pessoa idosa (Brasil, 1993). Diferentemente da espécie voltada à pessoa com deficiência, cuja concessão depende da demonstração de impedimento de longo prazo e da situação

de vulnerabilidade socioeconômica, o benefício assistencial ao idoso exige, como requisito subjetivo, o implemento da idade mínima estabelecida pela legislação, além da comprovação da insuficiência de recursos para prover a própria manutenção ou de tê-la assegurada pelo núcleo familiar.

A previsão do benefício assistencial ao idoso decorre do reconhecimento de que o envelhecimento frequentemente intensifica situações de vulnerabilidade social, especialmente entre aqueles que não conseguiram acesso à proteção previdenciária ao longo da vida laboral. Em muitos casos, a ausência de vínculos formais de trabalho ou de contribuições suficientes ao Regime Geral de Previdência Social impede o acesso à aposentadoria, tornando a assistência social o principal instrumento estatal de garantia de renda mínima e de proteção da dignidade da pessoa idosa (Brasil, 1993).

A Lei Orgânica da Assistência Social estabelece que o Benefício de Prestação Continuada será devido à pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que preenchido o requisito econômico previsto na legislação. Trata-se de requisito objetivo, cuja aferição ocorre mediante a comprovação documental da idade do requerente, não sendo exigida demonstração de incapacidade laborativa ou de qualquer limitação funcional, diferentemente do que ocorre na modalidade destinada à pessoa com deficiência (Lei 10.741/2003).

A fixação da idade mínima de sessenta e cinco anos harmoniza-se com a política constitucional de proteção integral à pessoa idosa e com o processo de envelhecimento da população brasileira. O benefício assistencial busca assegurar condições mínimas de subsistência àqueles que, em razão da idade avançada e da ausência de recursos financeiros, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade social. Nesse contexto, o requisito etário não constitui mera limitação formal ao acesso ao benefício, mas mecanismo destinado a identificar um grupo social cuja proteção foi considerada prioritária pelo legislador.

Embora o requisito idade seja objetivo, sua concessão permanece condicionada à comprovação da situação de vulnerabilidade econômica do grupo familiar. Assim, a simples implementação da idade mínima não assegura, por si só, o direito ao Benefício de Prestação Continuada, sendo indispensável o preenchimento dos demais pressupostos legais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social. Essa característica evidencia que ambas as modalidades do benefício — destinada à pessoa idosa e à pessoa com deficiência — compartilham o mesmo fundamento

assistencial, diferenciando-se apenas quanto ao requisito subjetivo exigido para sua concessão.

Sob a perspectiva da proteção social, a modalidade destinada ao idoso desempenha relevante função no enfrentamento da pobreza e da exclusão social. A transferência de renda proporcionada pelo Benefício de Prestação Continuada assegura ao beneficiário recursos indispensáveis à satisfação de necessidades básicas relacionadas à alimentação, moradia, medicamentos e demais despesas essenciais, contribuindo para a preservação da autonomia e da dignidade da pessoa idosa.

Essa finalidade protetiva encontra respaldo na concepção de assistência social como instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais. Conforme leciona Sarlet (2012), a efetividade dos direitos fundamentais exige que as prestações estatais destinadas à proteção dos grupos vulneráveis sejam interpretadas de modo a produzir resultados concretos na promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Assim, o Benefício de Prestação Continuada representa importante manifestação da atuação positiva do Estado na implementação dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

Não obstante, o benefício assistencial destinado à pessoa idosa possua significativa relevância no sistema brasileiro de proteção social, o presente trabalho concentra sua análise na modalidade voltada à pessoa com deficiência (Santos, 2016). Na verdade, a delimitação decorre do objeto da pesquisa, que busca examinar a judicialização do Benefício de Prestação Continuada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente no que se refere à interpretação do requisito socioeconômico e às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a compreensão dos requisitos gerais do benefício constitui etapa necessária para o aprofundamento do estudo acerca da proteção assistencial conferida às pessoas com deficiência, tema que será desenvolvido na seção seguinte.

3.5 Desafios do Benefício de Prestação Continuada no Brasil

A proteção social será concretizada pela concessão do benefício assistencial ou pela prestação do serviço social correspondente à contingência-necessidade que atingiu o requerente (Santos, 2011). Depreende-se que há

barreiras para o alcance pleno da referida proteção social, em especial os notórios desafios para a concessão do BPC no Brasil.

Para Rios (2025) há inúmeros desafios antes e após o diagnóstico, em destaque:

O laudo foi o início de uma nova batalha. Eu precisava garantir terapias, acompanhamento especializado e uma rotina que exige tempo, energia e recursos. Percebi que o diagnóstico não vinha com manual – apenas lacunas que eu teria que preencher com pesquisa, estudo e muitos erros e acertos (Rios, 2025, p. 287).

Nesse interim, os desafios circundam a realidade dos indivíduos que são portadores de deficiência, em especial as pessoas que necessitam do BPC. Por conseguinte, o núcleo familiar também tem que superar a resistência perante a sociedade hodierna.

Embora o Benefício de Prestação Continuada represente uma das mais relevantes políticas públicas de assistência social implementadas pelo Estado brasileiro, sua efetivação ainda enfrenta inúmeros desafios decorrentes de fatores legislativos, administrativos, econômicos e sociais (Brasil, 1993). A existência de previsão constitucional e regulamentação infraconstitucional específica não tem sido suficiente para assegurar o acesso célere e uniforme ao benefício, sobretudo em relação às pessoas que vivenciam situações de maior vulnerabilidade social.

Entre os principais obstáculos à concretização do direito ao Benefício de Prestação Continuada destaca-se a dificuldade de compatibilização entre os critérios legais estabelecidos para sua concessão e a realidade socioeconômica experimentada pelas famílias brasileiras (Santos, 2011). Apesar da legislação tenha buscado conferir objetividade à atuação administrativa mediante a definição de requisitos específicos, a dinâmica das relações sociais demonstra que situações de pobreza e exclusão nem sempre podem ser aferidas por critérios exclusivamente formais. Essa circunstância tem contribuído para o aumento das controvérsias administrativas e judiciais envolvendo o benefício.

Segundo Oliveira e Garcia (2020), a análise da condição de miserabilidade do requerente constitui um dos aspectos mais debatidos no âmbito do Benefício de Prestação Continuada, especialmente em razão das sucessivas alterações legislativas e das discussões relacionadas aos critérios econômicos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social. A análise dos critérios econômicos

e da condição de miserabilidade do postulante ao BPC e seus familiares têm sido amplamente debatida.

Outro desafio relevante diz respeito à elevada complexidade do procedimento administrativo de concessão do benefício. A necessidade de apresentação de documentação específica, realização de avaliações técnicas, atualização constante do Cadastro Único e observância de diversos atos normativos faz com que muitos requerentes encontrem dificuldades para exercer plenamente o direito assegurado pela legislação.

Em diversos casos, pessoas em situação de extrema vulnerabilidade enfrentam limitações de acesso à informação, dificuldades de deslocamento e insuficiência de acompanhamento técnico durante o procedimento administrativo, circunstâncias que comprometem a efetividade da política assistencial.

Além dos aspectos procedimentais, a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada exige constante articulação entre diferentes órgãos da Administração Pública. A concessão do benefício depende da integração entre políticas públicas de assistência social, saúde e previdência, bem como da atuação coordenada do Instituto Nacional do Seguro Social, dos Centros de Referência de Assistência Social e dos órgãos responsáveis pela gestão do Cadastro Único. A ausência de integração eficiente entre essas instituições pode comprometer a qualidade da instrução administrativa e dificultar o acesso da população ao benefício.

Outro aspecto que merece destaque refere-se à própria evolução do conceito jurídico de deficiência. A adoção do modelo biopsicossocial representou importante avanço na proteção das pessoas com deficiência, permitindo que a avaliação administrativa considere não apenas os impedimentos individuais, mas também as barreiras existentes no ambiente social (Brasil, 2018). Entretanto, a aplicação prática desse modelo ainda apresenta desafios, especialmente em razão da necessidade de avaliações multidisciplinares capazes de refletir adequadamente a realidade vivenciada pelo requerente.

Segundo Oliveira e Garcia (2020), a legislação passou a considerar fatores sociais na caracterização da deficiência, exigindo que as limitações individuais sejam analisadas em conjunto com o contexto em que vive a pessoa, de modo a verificar sua efetiva participação na sociedade.

A efetividade do Benefício de Prestação Continuada também depende da adequada interpretação dos princípios constitucionais que orientam a assistência social. Como destacado anteriormente, a proteção assistencial fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, na supremacia do atendimento às necessidades sociais e na universalização dos direitos sociais (Brasil, 1988). A concretização desses princípios exige atuação administrativa comprometida com a finalidade constitucional da assistência social, evitando interpretações excessivamente restritivas capazes de inviabilizar o acesso ao benefício por pessoas efetivamente vulneráveis.

Sob essa perspectiva, Sarlet (2012) observa que a simples previsão normativa dos direitos fundamentais não assegura, por si só, sua concretização prática. A efetividade desses direitos depende da atuação positiva do Estado e da interpretação das normas constitucionais de modo a produzir resultados concretos na proteção da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, Juarez Freitas, ao prefaciар a obra de Sarlet (2012), sustenta que os direitos fundamentais devem receber a máxima aplicabilidade possível, não podendo permanecer como simples declarações abstratas desprovidas de efetividade. Essa compreensão revela-se particularmente pertinente ao Benefício de Prestação Continuada, cuja finalidade constitucional consiste justamente em assegurar proteção concreta às pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social.

Outro desafio contemporâneo refere-se ao crescimento da judicialização envolvendo o Benefício de Prestação Continuada. A divergência entre a interpretação adotada pela Administração Pública e aquela posteriormente reconhecida pelo Poder Judiciário tem contribuído para o aumento expressivo das demandas judiciais relacionadas ao benefício, especialmente nas hipóteses em que a análise administrativa se limita a critérios estritamente objetivos, sem considerar as particularidades do caso concreto (Brasil, 2012). Embora essa temática seja aprofundada em seção próprio, é possível afirmar que a judicialização constitui reflexo direto das dificuldades enfrentadas na implementação da política assistencial.

De acordo com Fonseca (2025) a falta de reconhecimento e os desafios impostos para a concessão do BPC geram uma dor invisível, em que diz que por

dentro a dor de uma vida inteira de inadequação, de não pertencimento e de um cansaço que nome nenhum explicava, me consumia em silêncio.

Esses desafios mostram-se ainda mais sensíveis quando o requerente é pessoa com deficiência, sobretudo crianças e adolescentes que demandam acompanhamento permanente, tratamentos especializados e elevados custos familiares (Leite, 2025). Nessas hipóteses, a efetividade do Benefício de Prestação Continuada ultrapassa a simples garantia de renda mínima, assumindo papel fundamental na promoção da inclusão social, na redução das desigualdades e na concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

De acordo com Rios (2025) “Enquanto a inclusão for delegada apenas a mediadores ou às famílias, será incompleta”. Ou seja, o papel da inclusão da pessoa com deficiência não pode ser destinado unicamente para um membro da família ou para um mediador, a responsabilidade deve ser dividida por toda a sociedade.

Diante desse cenário, observa-se que a plena efetivação do Benefício de Prestação Continuada depende não apenas da existência de previsão legal, mas também da adequada interpretação dos requisitos administrativos e constitucionais que orientam sua concessão. Compreendidos os aspectos históricos, jurídicos e procedimentais do benefício, torna-se possível avançar para a análise da proteção assistencial conferida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, examinando-se, na seção seguinte, a evolução do conceito jurídico do transtorno, os direitos assegurados a esse grupo e sua configuração como deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

4 BREVE HISTÓRICO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O estudo do Benefício de Prestação Continuada aplicado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista pressupõe, necessariamente, a compreensão dos aspectos científicos, sociais e jurídicos que envolvem essa condição do neurodesenvolvimento (Brasil, 2012).

Embora o presente trabalho possua como objeto central a análise da flexibilização do critério socioeconômico para concessão do benefício assistencial, mostra-se indispensável compreender quem são os sujeitos destinatários dessa proteção, quais as particularidades inerentes ao transtorno e de que forma a evolução do ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a necessidade de uma tutela diferenciada às pessoas autistas.

Nas últimas décadas, a compreensão acerca do Transtorno do Espectro Autista passou por profundas transformações, impulsionadas pelos avanços da medicina, da psicologia, das neurociências e, sobretudo, pela consolidação do paradigma dos direitos humanos das pessoas com deficiência. A superação de concepções reducionistas permitiu que o autismo deixasse de ser compreendido exclusivamente sob uma perspectiva clínica, passando a ser reconhecido também como uma questão de inclusão social, acessibilidade e efetivação de direitos fundamentais. Essa mudança repercutiu diretamente na formulação de políticas públicas e na construção de um sistema jurídico voltado à promoção da igualdade material e da proteção integral desse grupo social.

Diante desse contexto, a presente seção busca apresentar a evolução do conceito de Transtorno do Espectro Autista, examinar a proteção jurídica conferida às pessoas autistas pelo ordenamento brasileiro, identificar as principais barreiras enfrentadas para o exercício de seus direitos e analisar como essas dificuldades contribuem para o crescimento da judicialização do Benefício de Prestação Continuada. A compreensão desses aspectos permitirá demonstrar, na seção seguinte, que a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao critério socioeconômico da Lei Orgânica da Assistência Social representa importante mecanismo de concretização dos direitos fundamentais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

4.1 Construção do conceito de TEA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por déficits persistentes na comunicação e na interação social, associados a padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Griesi-Oliveira, & Sertié, 2017). Tais manifestações podem variar significativamente em intensidade e forma de apresentação, o que justifica a utilização do termo “espectro”.

A compreensão científica do autismo evoluiu de maneira expressiva ao longo do tempo, acompanhando não apenas os avanços das ciências médicas e psicológicas, mas também transformações sociais e jurídicas. Esse processo de evolução permitiu a superação de concepções reducionistas e contribuiu para o reconhecimento do autismo como uma condição complexa, que demanda abordagens multidisciplinares e políticas públicas específicas.

A evolução do conceito de Transtorno do Espectro Autista não ocorreu apenas em relação às descobertas médicas, mas também em razão da necessidade de uniformizar critérios diagnósticos internacionalmente. Conforme observam os editores da Revista Brasileira de Neurologia e Psiquiatria, as classificações atuais refletem décadas de avanços científicos e clínicos, permitindo que o autismo seja compreendido de forma mais precisa e compatível com as necessidades individuais de cada pessoa (Dunningham; Andrade Filho, 2024).

O termo “autismo” foi utilizado pela primeira vez no início do século XX, no contexto da psiquiatria, sendo posteriormente aprofundado por Leo Kanner (1943), que descreveu um conjunto de comportamentos observados em crianças, como isolamento social, resistência a mudanças e dificuldades significativas na comunicação verbal e não verbal, necessitando, assim, de um acompanhamento multidisciplinar de profissionais.

Nesse prisma, com o avanço dos estudos são fundamentais para delimitar o autismo como uma condição distinta dentro dos transtornos do desenvolvimento. Paralelamente, Hans Asperger, ao estudar crianças com características semelhantes, identificou um grupo com maior preservação das habilidades cognitivas e da linguagem formal, ampliando a compreensão sobre a heterogeneidade do transtorno. As contribuições desses pesquisadores foram

essenciais para o desenvolvimento do conceito atual de espectro autista (Bosch, 2026).

De fato, a compreensão culminou na unificação das diversas categorias diagnósticas anteriormente existentes, abandonando a fragmentação entre autismo infantil, síndrome de Asperger e outros transtornos invasivos do desenvolvimento. Atualmente, prevalece a concepção de um único espectro, cuja diferenciação ocorre conforme o grau de suporte necessário e as características funcionais apresentadas pelo indivíduo (Dunningham; Andrade Filho, 2024).

Consoante Araújo (2019) “o Transtorno do Espectro Autista é um transtorno do neurodesenvolvimento que se caracteriza por dificuldades na comunicação e na interação social, e por comportamentos e/ou interesses repetitivos e restritos”. Na visão de Cola (2017), indivíduos com TEA possuem uma percepção sensorial diferente dos demais, apresentando hipersensibilidade ou hipossensibilidade — termos que se referem, respectivamente, à alta e à baixa sensibilidade às experiências sensoriais.

De acordo com Cola (2017), a hipersensibilidade e a hipossensibilidade podem impactar significativamente a vida diária de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), levando-a a apresentar respostas defensivas ao excesso de estímulos ambientais. Entre essas respostas, destacam-se a atenção superseletiva — caracterizada pelo direcionamento do foco para apenas um estímulo por vez — e ações comportamentais específicas, tais como a ausência de contato visual, a manutenção de movimentos repetitivos e, em alguns casos, reações de agressividade impulsiva.

Durante décadas, o autismo foi cercado por estigmas e interpretações equivocadas, muitas vezes associadas a teorias sem embasamento científico. Entre essas concepções, destacou-se a ideia de que o transtorno seria resultado de falhas na criação familiar, especialmente no vínculo afetivo entre pais e filhos, o que gerou forte estigmatização das famílias (Cola, 2017).

Somente com o avanço das ciências médicas, da neurologia e da psicologia do desenvolvimento é que essa perspectiva foi superada, passando-se a reconhecer o autismo como uma condição de origem neurobiológica. Esse avanço

foi fundamental não apenas para o aprimoramento dos diagnósticos e intervenções terapêuticas, mas também para a redução do preconceito social, ainda que este persista em diversos contextos.

No contexto hodierno, o TEA é compreendido como um espectro, o que significa que engloba diferentes níveis de suporte necessários ao indivíduo, variando desde casos em que há relativa autonomia até situações que demandam acompanhamento contínuo e intensivo. Logo, essa classificação está consolidada no DSM-5, que estabelece critérios diagnósticos amplamente utilizados no âmbito internacional (DSM-5, 2014).

O principal instrumento utilizado internacionalmente para a classificação e o diagnóstico dos transtornos mentais é o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-5*), elaborado pela American Psychiatric Association (APA). Atualmente, encontra-se em vigor sua quinta edição, publicada originalmente em 2013 e traduzida para o português em 2014, a qual estabelece critérios diagnósticos amplamente utilizados por profissionais da saúde, pesquisadores e instituições em diversos países (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

O manual organiza o transtorno em níveis de suporte (leve, moderado e severo), considerando as dificuldades na comunicação social e os padrões comportamentais restritivos. Decerto, tal padronização contribui para maior precisão diagnóstica e uniformidade nos estudos científicos, além de influenciar diretamente a formulação de políticas públicas e a concessão de direitos.

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V, o autismo consiste em um transtorno do neurodesenvolvimento marcado por dificuldades de interação social, comunicação e pela presença de comportamentos repetitivos e restritos (DSM-V, 2014).

De acordo com a Lei nº 12.764 a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é caracterizada pela deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcante na comunicação verbal e não verbal usada para interação social e ausência de reciprocidade social; dificuldade em desenvolver e manter relações adequadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos,

interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; adesão excessiva a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (Brasil, 2012)

Embora o DSM-5 tenha promovido importante mudança ao reunir as antigas categorias diagnósticas sob a denominação de Transtorno do Espectro Autista, essa padronização também passou a ser incorporada pela Classificação Internacional de Doenças. Segundo Dunningham e Andrade Filho (2024), a Organização Mundial da Saúde estruturou a CID-11 em consonância com o DSM-5 e sua versão revisada (DSM-5-TR), consolidando uma linguagem diagnóstica uniforme em âmbito internacional e proporcionando maior segurança na identificação do transtorno.

Neste diapasão, Dunningham e Andrade Filho (2024) esclarecem: "A nova classificação unifica os quadros relacionados ao TEA e adota uma estrutura detalhada, com códigos específicos para distinguir TEA com ou sem deficiência intelectual e/ou comprometimento de linguagem funcional." Dessa forma, observa-se que tanto a conceituação médica quanto o reconhecimento jurídico do Transtorno do Espectro Autista convergem para a compreensão do TEA como uma condição complexa do neurodesenvolvimento, que exige acompanhamento especializado e proteção estatal efetiva.

Assim, a consolidação desses parâmetros científicos e normativos foi fundamental para ampliar a tutela dos direitos das pessoas autistas, especialmente no que se refere ao acesso à saúde, à educação, à assistência social e à inclusão social, reforçando a necessidade de políticas públicas capazes de assegurar dignidade e igualdade material a esse grupo socialmente vulnerável (Santos, 2012).

Em contrapartida, no Brasil, o reconhecimento jurídico do TEA como uma condição que demanda proteção estatal ocorreu de forma mais estruturada apenas nas últimas décadas, especialmente com o fortalecimento de políticas públicas voltadas à inclusão social e à promoção dos direitos fundamentais. Cumpri salientar que esse avanço está diretamente relacionado à ampliação do conceito de deficiência e à incorporação de princípios como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material.

Isto posto, a partir desse novo paradigma, o Estado passou a assumir um papel mais ativo na garantia de direitos às pessoas com autismo, especialmente nas áreas da saúde, educação e assistência social. Ainda assim, a efetivação dessas garantias enfrenta desafios práticos, o que evidencia a necessidade de constante aprimoramento das políticas públicas e dos mecanismos de acesso à justiça (Araújo, 2015).

4.2 Proteção jurídica das pessoas autistas

Historicamente, as pessoas com deficiência foram submetidas a processos de exclusão e marginalização social, abrangendo indivíduos com deficiências físicas, intelectuais e, em determinados contextos, até mesmo aqueles que apresentavam habilidades cognitivas consideradas acima da média. Durante longos períodos, esse segmento significativo da população permaneceu desprovido de proteção social e de reconhecimento de seus direitos fundamentais, sendo frequentemente relegado à própria sorte.

Nesse prisma, em muitos casos, essas pessoas eram expostas como atrações exóticas em espetáculos circenses ou institucionalizadas em hospitais psiquiátricos, frequentemente sem a realização de diagnósticos adequados e sem o devido respeito à sua dignidade e condição humana.

No período de vigência da Política Nacional de Educação Especial de 1994, indivíduos que apresentavam deficiências físicas, sensoriais, intelectuais, transtornos do desenvolvimento e outras condições específicas, incluindo aqueles que atualmente são identificados como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), eram frequentemente enquadrados sob a denominação genérica de “pessoas com condutas típicas”.

A Política Nacional de Educação Especial, aduz que:

Manifestações de comportamento típicas de portadores de síndromes e quadros psicológicos, neurológico ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atendimento educacional especializado (Brasil, 1994, p.12).

Essa classificação refletia uma concepção predominantemente médico-clínica, voltada à identificação de comportamentos considerados divergentes dos

padrões socialmente estabelecidos, enfatizando limitações e necessidades de atendimento especializado. Com a evolução dos estudos científicos e das políticas de inclusão, houve uma significativa transformação na compreensão jurídica e social dessas condições, especialmente em relação ao autismo.

No ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são reconhecidas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme dispõe a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana. A norma representa um marco na consolidação de direitos, ao estabelecer diretrizes voltadas à formulação de políticas públicas específicas e ao reconhecer a necessidade de proteção diferenciada, considerando as particularidades inerentes à condição.

A legislação não se limita à definição jurídica do transtorno. Também assegura um conjunto de garantias fundamentais voltadas à inclusão social e à promoção da dignidade. Entre essas garantias, destaca-se o direito à saúde, que envolve não apenas o acesso ao diagnóstico precoce, mas também a tratamentos contínuos e multidisciplinares, como acompanhamento médico, psicológico e terapias especializadas. A intervenção adequada, sobretudo nos primeiros anos de vida, pode influenciar de maneira significativa o desenvolvimento da pessoa com TEA.

A compreensão contemporânea do autismo, contudo, não surgiu de forma imediata. Durante muito tempo, seus sintomas foram confundidos com os da esquizofrenia, o que comprometeu tanto o diagnóstico quanto o tratamento das pessoas afetadas. Somente em 1943, com os estudos desenvolvidos por Leo Kanner, essa realidade começou a se modificar, ao publicar o artigo *Autistic Disturbances of Affective Contact*, no periódico *Nervous Child*, o autor descreveu o autismo como uma condição distinta, afastando sua associação com a esquizofrenia, vejamos:

Na seção de comentários, Kanner argumenta que as características do autismo, embora semelhantes à esquizofrenia, diferem de muitas maneiras. Primeiro, as crianças que Kanner descreveu se comportavam da maneira que faziam desde o nascimento e não de mudanças graduais no comportamento ao longo do tempo, como em crianças esquizofrênicas. Segundo, ele diz que crianças autistas não conseguem interagir com objetos com um alto nível de inteligência. Terceiro, Kanner disse que os

comportamentos da criança autista eram governados por um desejo poderoso de manter a mesmice e a solidão. (KANNER, 1943).

Na análise apresentada, Kanner (1943) destaca elementos que permitem diferenciar os quadros clínicos. Na época, as crianças observadas manifestavam comportamentos característicos desde o início da vida, ao contrário do que se verifica na esquizofrenia, em que há alterações progressivas ao longo do tempo. Também apontou dificuldades na interação com o ambiente e a presença de um forte apego à rotina, marcado pela necessidade de manutenção da previsibilidade e pela tendência ao isolamento. Tais observações contribuíram para a delimitação do autismo como uma condição própria, abrindo espaço para o desenvolvimento de estudos mais aprofundados.

É necessário fazer um paralelo entre o diagnóstico correto das pessoas com TEA e a conquista dos seus respectivos direitos na sociedade, haja vista que a inserção do indivíduo depende do reconhecimento da sua deficiência e seus empecilhos para o convívio harmônico, ou seja, há uma expressa necessidade da fixação de três pilares para eficácia dos direitos dos autistas: diagnóstico adequado, educação inclusiva e a luta pela garantia dos direitos outrora já conquistados.

No campo educacional, o direito à educação inclusiva impõe a inserção no ensino regular com os apoios necessários ao aprendizado (Leite, 2025). A garantia vai além da matrícula, abrangendo adaptações pedagógicas, oferta de profissionais de apoio e métodos compatíveis com as necessidades do aluno. Apesar da previsão normativa, a realidade ainda revela dificuldades estruturais, como a insuficiência de recursos e a limitada capacitação de profissionais da educação.

A assistência social também ocupa posição relevante na proteção jurídica. A atuação estatal, nesse âmbito, busca assegurar condições mínimas de subsistência, sobretudo para famílias em situação de vulnerabilidade econômica (Brasil, 1993). Políticas públicas e benefícios assistenciais desempenham papel essencial na redução das desigualdades e na promoção da autonomia das pessoas com autismo.

Outro ponto relevante envolve o direito à convivência familiar e comunitária, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. A proteção

jurídica abrange a vedação de práticas discriminatórias e reforça a necessidade de inclusão social efetiva, de modo a evitar situações de isolamento ou marginalização.

A Lei nº 13.146/2015 amplia esse conjunto de garantias ao estabelecer diretrizes voltadas à eliminação de barreiras e à promoção da igualdade de oportunidades. A norma adota uma perspectiva mais abrangente, ao reconhecer que a deficiência não se limita às condições individuais, mas também decorre de obstáculos impostos pelo meio social (Brasil, 2015).

No plano constitucional, a proteção encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Os direitos sociais à saúde, educação e assistência social reforçam o dever estatal de implementar políticas públicas capazes de assegurar inclusão e proteção, orientando a atuação do poder público sob a lógica da justiça social (Brasil, 1988).

Não obstante, no que se refere ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei nº 8.742/1993, pessoas com TEA podem ser contempladas desde que comprovem a existência de impedimento de longo prazo e a situação de vulnerabilidade econômica. Trata-se de importante instrumento de garantia de subsistência para famílias em condição de pobreza.

Apesar do arcabouço normativo consistente, a efetivação desses direitos ainda encontra obstáculos no plano administrativo. A aplicação restritiva dos critérios legais, aliada às dificuldades de comprovação da condição socioeconômica e da deficiência, frequentemente impede o acesso ao benefício, isto é, o acesso à justiça (Araújo, 2015). Diante desse cenário, a busca pelo Poder Judiciário torna-se recorrente, evidenciando a distância entre a previsão legal e a realidade prática, aspecto que será aprofundado nas seções seguintes.

4.3 Barreiras enfrentadas por indivíduos com TEA na sociedade brasileira

É bem verdade que os indivíduos com TEA enfrentam inúmeros desafios diários na sociedade hodierna, em especial as crianças que pertencem ao espectro, haja vista que têm maiores dificuldades em atividades comuns do cotidiano, a exemplo a sociabilidade, comunicação e as diversas formas de preconceitos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a concretização desses direitos ainda encontra entraves relevantes no cotidiano. A distância entre a norma e a realidade revela limitações estruturais e institucionais que impactam diretamente a vida de crianças com TEA e de suas famílias, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social.

No campo educacional, a inclusão escolar figura como um dos principais desafios. De fato, a legislação assegura o acesso ao ensino regular, porém a efetividade dessa garantia depende de condições que nem sempre estão presentes nas instituições de ensino. Assim, a ausência de profissionais capacitados, como mediadores e professores com formação específica, aliada à escassez de recursos pedagógicos adaptados, compromete o processo de aprendizagem (Rios, 2025).

Consoante esse entendimento, Rios destaca:

A Lei 13.146/2015 define como “barreira atitudinal” qualquer atitude que limite a participação da pessoa com deficiência em igualdade de condições. Ao isolar o aluno autista e não promover interação ou empatia, a escola viola diretamente esse direito. A Constituição também é clara: no artigo 6º, garante a educação, convivência e dignidade; no artigo 227, impõe ao Estado, à sociedade e a família o dever de proteger a infância com prioridade absoluta (Rios, 2025, p. 292).

Além disso, a dificuldade de adaptação curricular e a resistência de parte das instituições em acolher adequadamente alunos com necessidades específicas. Em muitos casos, a matrícula é formalmente garantida, mas o suporte necessário ao desenvolvimento pleno não se concretiza, resultando em exclusão indireta (Rios, 2025).

Na área da saúde, o cenário também apresenta limitações significativas. O diagnóstico precoce, fundamental para a adoção de intervenções eficazes, ainda não é amplamente acessível, sobretudo em regiões com menor oferta de serviços especializados. De modo contrastante, a demora na identificação do transtorno pode retardar o início de terapias essenciais, como acompanhamento psicológico, fonoaudiológico e ocupacional (Bressani, 2025).

Bressani apresenta dificuldades que a pessoa autista enfrenta devido o isolamento social. *In verbis*:

Algumas pessoas confundem o Isolamento Social com o Desligamento Autista (shutdown). Um desligamento autista refere-se à condição em que um indivíduo autista se isola do seu entorno. Esse desligamento costuma ser um mecanismo de enfrentamento desencadeado por uma sobrecarga de estímulos sensoriais ou emocionais, ou simplesmente devido à exaustão pelo processamento de estímulos (Bressani, 2025, p.235).

Para tanto, a rede pública de saúde frequentemente enfrenta dificuldades para garantir continuidade no atendimento, seja por falta de profissionais, seja por insuficiência de vagas, o que acaba restringindo o alcance das políticas de atenção integral (Cunha, 2022).

Segundo Rios há um paralelo entre o acesso à saúde e terapias quando nesse intervalo de tempo a lei não é o tempo da vida, apontando que:

Entre os muitos desafios enfrentados pelas famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), talvez nenhum seja tão cruel quanto aquele que envolve o acesso à saúde e às terapias essenciais. Aqui não se trata apenas de um direito formal, mas da possibilidade concreta de existência digna e autônoma (Rios, 2025, p.295)

Na perspectiva social, persistem obstáculos relacionados à desinformação e ao preconceito. A compreensão limitada acerca do autismo contribui para a reprodução de estigmas e dificulta a inclusão em espaços coletivos, como escolas, atividades recreativas e ambientes comunitários.

É indubitável que crianças com TEA, especialmente aquelas com manifestações menos evidentes, muitas vezes têm suas necessidades ignoradas ou minimizadas, o que compromete o reconhecimento de seus direitos. Então, compreende-se que tal cenário reforça processos de isolamento e evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas à conscientização social (Leite, 2025).

Sendo assim, a dimensão assistencial também revela fragilidades. Logo, o acesso a benefícios como o BPC, previsto na Lei nº 8.742/1993, depende do preenchimento de requisitos que, na prática, são aplicados de forma restritiva (Brasil, 1993). Decerto, a comprovação da deficiência e da condição de vulnerabilidade econômica nem sempre reflete a realidade vivenciada pelas famílias, sobretudo quando se consideram despesas específicas relacionadas ao tratamento do autismo.

Nesse ínterim, adentra-se na problemática em discussão que gira sobre a análise administrativa, muitas vezes pautada em critérios objetivos rígidos, findando por desconsiderar aspectos sociais relevantes, dificultando o acesso ao benefício.

Torna-se frequente a busca pelo Poder Judiciário como alternativa para assegurar direitos já previstos em lei. A judicialização surge, assim, como resposta às limitações do sistema administrativo, evidenciando a existência de um descompasso entre a previsão normativa e sua efetiva implementação (Vasconcelos, 2024). Por conseguinte, o movimento de judicializar a efetivação dos direitos dos indivíduos com TEA não apenas revela falhas na execução das políticas públicas, mas também reforça o papel do Judiciário na concretização de direitos fundamentais.

Portanto, percebe-se que o conjunto dessas dificuldades indica a existência de um arcabouço jurídico protetivo que, por si só, não garante a inclusão plena das crianças com TEA. Todavia, a efetividade dos direitos depende de políticas públicas estruturadas, da capacitação de profissionais e de uma mudança cultural que promova, de fato, o respeito à diversidade.

Dessarte, a análise da judicialização, nesse contexto, mostra-se indispensável para compreender os limites da atuação administrativa e os caminhos adotados para a efetivação desses direitos.

4.4 A judicialização do BPC e a efetivação dos direitos das pessoas com TEA

A judicialização da saúde e da assistência social tornou-se um fenômeno cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere às demandas envolvendo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nesse contexto, observa-se um crescente número de ações judiciais voltadas à garantia do acesso a tratamentos, medicamentos, terapias especializadas e, particularmente, ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), diante das frequentes negativas administrativas fundamentadas na interpretação restritiva dos requisitos legais para sua concessão (Brasil, 1993).

Segundo Araújo o direito de ação, em especial nas ações previdenciárias surgem da seguinte necessidade:

O direito de ação surge precisamente como um corolário natural desta mudança de titularidade da função de aplicação do direito, em virtude da necessidade de dotar os particulares de um instrumento capaz de provocar o exercício da função jurisdicional (Araújo, 2015, p. 37)

Para Rios (2026) é evidente o seguinte paralelo social “Quando famílias precisam recorrer à justiça para obter aquilo que já é direito, evidencia-se que o sistema não responde de modo suficiente às necessidades da pessoa autista”. Assim, entende-se que apesar de todo parâmetro legal já estabelecido em que considere a pessoa com TEA como deficiente, reconheça por leis o acesso à educação e saúde adequada, na verdade, não é posto em prática, uma vez que a busca pelo manto protetor da justiça é cada vez mais recorrente.

O cenário descrito evidencia a atuação do Poder Judiciário como importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais, assegurando a efetividade da proteção integral e da inclusão social das pessoas com TEA, em consonância com os direitos previstos na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Brasil, 2012).

A realidade supracitada decorre, sobretudo, das dificuldades enfrentadas pelas famílias no acesso a tratamentos especializados, terapias multidisciplinares e serviços públicos adequados, circunstância que frequentemente conduz à busca pelo Poder Judiciário como meio de assegurar direitos constitucionalmente garantidos (Brasil, 1993).

Nesse contexto, o crescimento das demandas judiciais relacionadas ao autismo revela não apenas a ampliação do diagnóstico e da conscientização social acerca do transtorno, mas também as limitações estruturais do sistema público de saúde na oferta de atendimento contínuo e especializado. Conforme apontado em estudos recentes, o aumento expressivo de ações judiciais envolvendo crianças com TEA demonstra que muitas famílias recorrem à via judicial para obter acesso a terapias essenciais ao desenvolvimento infantil, especialmente diante da insuficiência dos serviços disponibilizados pelo Estado (Vieira; Ribeiro, 2025).

Cumprе salientar que o tratamento do TEA demanda acompanhamento multidisciplinar e individualizado, podendo envolver terapias comportamentais, fonoaudiologia, terapia ocupacional, acompanhamento psicológico e outras

intervenções voltadas ao desenvolvimento cognitivo e social da criança. Todavia, a efetividade dessas intervenções depende do acesso precoce e contínuo aos serviços especializados, o que nem sempre ocorre de maneira satisfatória no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao abordar o papel da judicialização na efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Rios (2025) ressalta:

“E aqui deixo claro: judicializar não é fracasso. Judicializar é resistência. Demorei a entender no início e sentia um pouco de descontentamento e me faltava força para litigar, mas percebi ao longo dos anos que levar ao magistrado os acontecimentos com clareza, com detalhes do impacto das negativas do plano, da inclusão escolar mesclando leis e ciência é a forma de transformar um direito invisível em realidade. Cada ação movida, cada decisão favorável, abre portas para outras famílias”.

Além disso, outro fator que contribui para a judicialização diz respeito à divergência existente entre as abordagens terapêuticas disponíveis e o nível de comprovação científica de determinados tratamentos. Algumas terapias possuem maior respaldo técnico e científico, enquanto outras ainda apresentam limitações quanto à eficácia comprovada (Leite, 2025). Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário exige cautela e suporte técnico especializado, razão pela qual foram criados mecanismos como os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), destinados a auxiliar magistrados na análise de demandas relacionadas à saúde.

Outrossim, verifica-se que a ausência de centros especializados e a insuficiência de profissionais capacitados acabam sobrecarregando não apenas o sistema de saúde, mas também o próprio Poder Judiciário. Em diversas situações, famílias buscam tratamentos na rede privada mediante custeio estatal, o que evidencia falhas na implementação das políticas públicas voltadas às pessoas com TEA (Leite, 2025). Logo, essa circunstância demonstra que a judicialização, embora importante para assegurar direitos individuais, também revela deficiências estruturais da administração pública na concretização do direito à saúde.

No plano normativo, o Brasil avançou significativamente na proteção das pessoas com autismo, especialmente com a promulgação da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, bem como com outras iniciativas voltadas ao diagnóstico precoce e à inclusão social. Entretanto, a mera existência de previsão

legal não garante, por si só, a efetividade dos direitos assegurados, sobretudo quando persistem obstáculos administrativos e limitações na prestação dos serviços públicos (Brasil, 2012).

Para Rios (2025, p. 289) “O Judiciário só muda quando é provocado, e essa provocação nasce das famílias que não aceitam o mínimo e o silêncio como resposta”. Assim, depreende-se que a judicialização constitui importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, na medida em que possibilita a revisão de decisões administrativas que restringem o acesso às políticas públicas.

A Lei nº 12.764/2012 representa um importante marco na proteção jurídica das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no ordenamento brasileiro, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Além de estabelecer diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão e ao atendimento especializado, a referida norma trouxe a definição legal do TEA e reconheceu expressamente a pessoa autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (Brasil, 2012).

Nos termos do art. 1º, § 1º, da referida lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela que apresenta deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcante na comunicação verbal e não verbal utilizada para interação social, ausência de reciprocidade social e dificuldade no desenvolvimento e manutenção de relações adequadas ao seu nível de desenvolvimento (Brasil, 2012). Senão veja-se:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (Brasil, 2012). Grifou-se.

Além disso, a legislação prevê a presença de padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, caracterizados por comportamentos motores ou verbais estereotipados, comportamentos sensoriais incomuns, adesão excessiva a rotinas e interesses restritos e fixos (Brasil, 2012).

Cumprido destacar que o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. O respectivo reconhecimento representou significativo avanço na tutela dos direitos desse grupo social, possibilitando o acesso a políticas públicas específicas nas áreas da saúde, educação, assistência social e inclusão, além de servir como fundamento para a concessão de benefícios assistenciais, dentre eles o Benefício de Prestação Continuada (Brasil, 1993).

De fato, o reconhecimento legal do indivíduo autista como pessoa com deficiência representa um marco histórico fundamental, haja vista que é por meio dessa equiparação jurídica que um grupo social anteriormente invisibilizado passa a usufruir de direitos plenos, superando o histórico de marginalização e promovendo sua real inclusão social (Leite, 2025).

Dessa forma, percebe-se que a judicialização da saúde envolvendo pessoas com TEA reflete a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de inclusão, assistência, atendimento especializado e acesso à justiça (Araújo, 2015). A atuação do Poder Judiciário surge, nesse contexto, como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, especialmente do direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e da pessoa com deficiência. Contudo, evidencia-se que a redução da judicialização depende diretamente da implementação de políticas públicas eficientes, capazes de assegurar atendimento adequado e contínuo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Isto posto, o hodierno trabalho permitiu concluir, ainda, que o ato de judicializar o BPC não deve ser compreendida apenas como mecanismo de revisão de decisões administrativas, mas também como importante instrumento de

concretização dos direitos fundamentais sociais. Ao corrigir interpretações excessivamente restritivas adotadas pela Administração Pública, o Poder Judiciário exerce função essencial na preservação da supremacia da Constituição e na garantia da proteção integral das pessoas com deficiência. Como destaca Barroso (2009), a efetividade das normas constitucionais depende da atuação das instituições estatais no sentido de assegurar que os direitos fundamentais transcendam o plano abstrato e produzam efeitos concretos na vida dos cidadãos.

5. A SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO NA CONCESSÃO DO BPC/LOAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A concretização do direito fundamental à assistência social exige que os critérios legais estabelecidos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada sejam interpretados em consonância com os valores e princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988. Embora a Lei Orgânica da Assistência Social tenha instituído parâmetros objetivos para a aferição da situação de vulnerabilidade econômica, a experiência prática demonstrou que a realidade social brasileira nem sempre pode ser compreendida a partir de critérios exclusivamente matemáticos. Em diversas situações, a aplicação literal da legislação mostrou-se insuficiente para alcançar pessoas que, apesar de ultrapassarem formalmente o limite de renda previsto em lei, vivenciam inequívoca condição de vulnerabilidade social.

Essa problemática torna-se ainda mais evidente quando analisada sob a perspectiva das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus núcleos familiares. As despesas permanentes com terapias, medicamentos, acompanhamento multiprofissional, transporte especializado e adaptações necessárias ao desenvolvimento da pessoa autista frequentemente comprometem de forma significativa a capacidade econômica da família, circunstância que não é integralmente refletida pelo critério objetivo da renda familiar *per capita*. Nesses casos, a proteção constitucional à assistência social demanda uma interpretação capaz de considerar a realidade concreta vivenciada pelo requerente, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Foi nesse contexto que a atuação dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assumiu papel decisivo na evolução da interpretação do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. A construção jurisprudencial desenvolvida ao longo das últimas décadas permitiu superar uma compreensão estritamente formal do requisito socioeconômico, reconhecendo que a vulnerabilidade social não pode ser reduzida a um único indicador econômico. A partir dessa orientação, consolidou-se o entendimento de que a análise da miserabilidade deve considerar o conjunto das circunstâncias que envolvem a vida do requerente e de sua família, aproximando a

aplicação da legislação assistencial dos objetivos constitucionais de promoção da justiça social e redução das desigualdades.

Neste cerne que se insere a presente seção, cujo propósito consiste em examinar a evolução legislativa e jurisprudencial do critério socioeconômico para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, com especial atenção aos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Busca-se demonstrar que a flexibilização do requisito econômico não representa afastamento da legalidade, mas expressão da interpretação constitucional voltada à concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente daquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

5.1 O critério socioeconômico em consonância a concessão de pessoas portadores de TEA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui uma das mais importantes políticas públicas de assistência social instituídas pela Constituição Federal de 1988, estando previsto no artigo 203, inciso V, como garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Trata-se de benefício de natureza assistencial que independe de contribuição previdenciária e materializa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva.

A regulamentação constitucional ocorreu por meio da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que estabeleceu os requisitos para concessão do benefício. Em sua redação original, o artigo 20, § 3º, fixou como critério objetivo de miserabilidade a renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo (Brasil, 1993)

Cabe salientar que a Lei 13.892/2020 alterou o §14 ao art. 20 da Lei 8.742/1993, modificando este entendimento para a lei, o que concluiu para diminuir bastante a necessidade de judicialização. Inclusive, o § 14 é mais ampliativo do que o entendimento anterior da AGU, na qual discorre que em benefício previdenciário e não mais somente aposentadoria e pensão por morte. *In verbis*:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Segundo Ibrahim (2023), o legislador buscou criar um parâmetro uniforme que possibilitasse a identificação dos indivíduos em situação de extrema pobreza, conferindo maior segurança jurídica à atuação administrativa. Entretanto, desde sua origem, o critério mostrou-se insuficiente para refletir a complexidade das situações de vulnerabilidade social presentes na realidade brasileira.

Nessa perspectiva, Castro e Lazzari (2024) observam que a limitação da aferição da pobreza a um único índice econômico revelou-se incompatível com a dinâmica social do país, especialmente diante do aumento do custo de vida, das desigualdades regionais e das necessidades específicas de determinados grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência e indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

O Supremo Tribunal Federal inicialmente reconheceu a constitucionalidade do dispositivo na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, julgada em 1998. Na oportunidade, a Corte entendeu que cabia ao legislador ordinário definir os critérios necessários para a implementação da política assistencial prevista na Constituição.

Entretanto, o contexto socioeconômico brasileiro sofreu profundas transformações ao longo das décadas seguintes. Diversos programas sociais passaram a adotar critérios mais amplos de aferição da pobreza, como ocorreu com o Programa Bolsa Família e demais políticas de transferência de renda. Esse cenário evidenciou a defasagem do parâmetro estabelecido pela LOAS (Brasil, 1993).

Diante dessa realidade, foram promovidas alterações legislativas no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. A Lei nº 12.435/2011 reformulou conceitos relacionados ao núcleo familiar e à avaliação da deficiência. Posteriormente, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fortaleceu a perspectiva biopsicossocial da deficiência, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Mais recentemente, a Lei nº 14.176/2021 introduziu mecanismos de flexibilização da análise socioeconômica, permitindo a consideração de outros

elementos de vulnerabilidade social para além da renda familiar estritamente considerada. Tal modificação representou o reconhecimento legislativo de entendimento que já vinha sendo construído pelos tribunais superiores.

Conforme leciona Amado (2024), a evolução legislativa demonstra uma progressiva superação da concepção meramente aritmética da pobreza, direcionando a análise para um modelo mais compatível com os princípios constitucionais da proteção social e da dignidade humana.

5.2 A flexibilização do critério de renda pelo Superior Tribunal de Justiça

A insuficiência do critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da LOAS impulsionou intensa construção jurisprudencial, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que passou a admitir a flexibilização da exigência legal diante das peculiaridades do caso concreto.

O marco inicial dessa orientação ocorreu com o julgamento do Recurso Especial nº 1.112.557/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Na ocasião, o STJ firmou entendimento de que a renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo não constitui o único meio de comprovação da situação de miserabilidade.

Segundo o Tribunal, o critério legal deve ser interpretado como uma presunção absoluta de necessidade quando preenchido, mas sua ausência não impede a demonstração da condição de vulnerabilidade por outros elementos probatórios.

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.112.557/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho destacou que:

Dessa forma, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28 out. 2009, DJe 20 nov. 2009).

Esse entendimento representou significativa mudança de paradigma. A partir dele, passou-se a admitir a utilização de estudos sociais, laudos socioeconômicos, despesas extraordinárias com medicamentos, tratamentos médicos, transporte especializado e demais elementos aptos a demonstrar a efetiva condição de vulnerabilidade do requerente.

Tavares (2023) ressalta que a jurisprudência do STJ passou a privilegiar uma interpretação constitucional da assistência social, afastando excessivo formalismo administrativo e aproximando a aplicação da norma dos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal.

No caso das pessoas com deficiência, especialmente aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, essa flexibilização adquiriu especial relevância. Isso porque os custos associados ao tratamento multidisciplinar, terapias comportamentais, acompanhamento psicológico, fonoaudiológico, ocupacional e educacional frequentemente comprometem parcela significativa da renda familiar, circunstância que nem sempre é refletida pela análise exclusivamente baseada na renda bruta.

Nesse sentido, Santos (2016) destaca que a pobreza relacionada à deficiência não pode ser compreendida apenas sob perspectiva monetária, devendo considerar os custos adicionais decorrentes da condição incapacitante e as barreiras sociais enfrentadas pelo indivíduo. A orientação consolidada pelo STJ passou a influenciar toda a estrutura do sistema assistencial brasileiro, servindo de fundamento para posterior revisão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, verifica-se que a jurisprudência constitucional passou a privilegiar uma concepção material de vulnerabilidade social, permitindo que o julgador considere elementos concretos capazes de demonstrar a situação de hipossuficiência do grupo familiar, ainda que a renda formal ultrapasse os limites inicialmente estabelecidos pela legislação.

Por último, essa orientação revela-se especialmente relevante para as famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, cuja realidade econômica frequentemente é marcada por gastos extraordinários que comprometem significativamente sua capacidade financeira. Conforme sustenta Sarlet (2024), a efetividade dos direitos fundamentais exige interpretações que ultrapassem o plano meramente formal e sejam capazes de produzir resultados concretos na proteção da dignidade humana.

5.3 A análise da Reclamação nº 4.374/PE e a inconstitucionalização do art. 20, § 3º, da LOAS

A consolidação definitiva da flexibilização do critério socioeconômico ocorreu no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE.

O caso envolvia controvérsia acerca da aplicação do artigo 20, § 3º, da LOAS em situações nas quais a renda familiar ultrapassava o limite legal, mas permanecia evidenciada a situação de vulnerabilidade social do requerente. O art. 20 dispõe que:

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

Ao apreciar a matéria, o STF reconheceu que o parâmetro de um quarto do salário mínimo encontrava-se progressivamente dissociado da realidade social brasileira. O Ministro Gilmar Mendes, relator do processo, destacou que a evolução das políticas públicas assistenciais e das condições socioeconômicas do país havia provocado verdadeiro processo de inconstitucionalização superveniente do dispositivo. Mendes discorre que:

“O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para ½ (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que institíssem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA”.

A tese desenvolvida pela Corte fundamentou-se na constatação de que a constitucionalidade de uma norma não depende exclusivamente de sua compatibilidade formal com a Constituição no momento de sua edição, mas também da permanência dessa compatibilidade diante das transformações sociais e normativas.

Segundo Mendes e Branco (2024), a inconstitucionalização consiste em fenômeno pelo qual uma norma inicialmente constitucional passa a revelar-se incompatível com a ordem constitucional em razão da modificação do contexto fático, jurídico ou social que justificava sua validade.

No julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o STF concluiu que o critério legal não poderia ser aplicado de forma exclusiva e automática, devendo ser

considerado apenas como um dos elementos para avaliação da vulnerabilidade social.

A Corte observou que diversos programas governamentais passaram a utilizar critérios mais abrangentes para identificação da pobreza, circunstância que evidenciava a inadequação do parâmetro estabelecido pela LOAS.

Além disso, o Supremo ressaltou a necessidade de observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais. Conforme destaca Sarlet (2023), os direitos fundamentais sociais exigem interpretação orientada pela efetividade, de modo a evitar que critérios excessivamente restritivos inviabilizem o acesso às prestações indispensáveis à garantia do mínimo existencial.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, o Ministro Sepúlveda Pertence reconheceu a existência de uma omissão legislativa na concretização do disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (ADI nº 1.232, 1998). Em seu entendimento, embora a Lei Orgânica da Assistência Social tenha instituído um critério objetivo de renda para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, caberia ao legislador estabelecer outras hipóteses aptas a caracterizar a incapacidade de manutenção da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência, de modo a conferir plena efetividade ao comando constitucional de proteção assistencial.

Todavia, o Ministro ressaltou que essa insuficiência normativa não conduzia, por si só, à inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado, tampouco autorizava sua correção por meio de interpretação conforme à Constituição no âmbito daquela ação direta (ADI nº 1.232, 1998). Ademais, destacou, o vício identificado consistia em uma inconstitucionalidade por omissão, decorrente da ausência de previsão legislativa de outras situações de vulnerabilidade social que também justificariam a concessão do benefício. Entretanto, enfatizou que tal omissão não poderia ser suprida por intermédio da ADI, por não constituir esse o instrumento processual adequado para sanar a deficiência legislativa. Em suas palavras:

"Senhor Presidente, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional, no parecer acolhido pelo Relator, no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da

Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional nem é preciso dar interpretação conforme à lei que estabeleceu uma hipótese objetiva de direito à prestação assistencial do Estado. Haverá, aí, inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta" (STF, ADI 1.232, voto do Min. Sepúlveda Pertence).

Essa manifestação evidencia que, já no julgamento da ADI nº 1.232, havia o reconhecimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de que o critério econômico previsto na LOAS era insuficiente para abranger todas as situações de vulnerabilidade social contempladas pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Embora a constitucionalidade formal do dispositivo tenha sido preservada naquele momento, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence antecipou uma discussão que seria posteriormente aprofundada pela Corte, culminando na flexibilização do critério socioeconômico para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Em síntese, a partir desse precedente, consolidou-se a compreensão de que a condição econômica do requerente deve ser analisada mediante avaliação global da realidade familiar, afastando-se interpretações que reduzam a proteção constitucional à mera verificação de um índice matemático.

5.4 A aferição da vulnerabilidade social no caso concreto e a proteção das pessoas com TEA

A superação do critério exclusivamente econômico permitiu a construção de um modelo de avaliação mais compatível com a proteção integral das pessoas com deficiência, especialmente daquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (Badari, 2026). Nesse contexto, a vulnerabilidade social não pode ser aferida apenas pela renda formalmente declarada pelo grupo familiar, pois a realidade vivenciada por famílias atípicas envolve fatores que extrapolam o simples cálculo aritmético da renda *per capita*.

No caso das pessoas com TEA, a análise da miserabilidade deve considerar as particularidades da condição apresentada, sobretudo porque o transtorno frequentemente exige acompanhamento contínuo por equipe multidisciplinar, terapias especializadas, medicamentos, adaptações educacionais, deslocamentos frequentes e suporte familiar permanente (Rios, 2025). De fato, os elementos elencados podem comprometer significativamente a organização econômica e emocional do núcleo familiar, ainda que a renda declarada ultrapasse, em termos formais, o limite objetivo previsto na legislação assistencial.

Além dos custos financeiros diretos, há impactos indiretos que também devem ser considerados na avaliação social, como a redução da capacidade laboral de um dos responsáveis, a necessidade de acompanhamento constante da criança ou adolescente, a dificuldade de acesso a tratamentos públicos adequados e a ausência de suporte institucional suficiente (Boschetti, 2016). Assim, a vulnerabilidade social da pessoa com TEA não se resume à pobreza monetária, mas envolve um conjunto de barreiras econômicas, sociais, educacionais e familiares que limitam a participação plena e efetiva do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, a experiência das famílias atípicas evidencia que o cuidado cotidiano pode se transformar em fator de agravamento da vulnerabilidade. Conforme observa Dias (2025) a rotina de terapias, consultas e acompanhamentos especializados impõe às famílias uma dinâmica intensa, marcada por deslocamentos, gastos contínuos e necessidade de vigilância permanente para assegurar que a pessoa com TEA receba o atendimento adequado.

A realidade revela que a vulnerabilidade deve ser compreendida de forma concreta e contextualizada, considerando não apenas a renda, mas também as despesas extraordinárias e as barreiras enfrentadas no dia a dia familiar. Para Rios a vulnerabilidade ganha outros fatores externos que necessitam ser visualizados. Veja-se:

A rotina das terapias era intensa. Cada atendimento exigia acompanhamento e atenção constante. Muitas vezes, eu me sentia mais fiscal do que mãe – porque sabia que, sem vigilância, meu filho teria menos do que precisava. E, no meio disso tudo, percebi que minha vivência não era isolada. Nas salas de espera e rodas de conversa, encontrava mães como eu: cansadas, mas firmes, enfrentando diagnósticos tardios, escolas despreparadas, ausência de apoio e a difícil luta por terapias (Rios, 2025, p. 288).

Depreende-se que a vulnerabilidade social das famílias de pessoas com TEA não decorre apenas da insuficiência de renda, mas também da sobrecarga cotidiana imposta pela busca por terapias, diagnósticos, apoio escolar e atendimento especializado (Bozetto, 2025). Essa realidade reforça a necessidade de que a avaliação administrativa e judicial do BPC considere os fatores externos que incidem sobre o grupo familiar, especialmente quando o cuidado permanente compromete a renda, o tempo disponível para o trabalho e a estabilidade emocional dos responsáveis.

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconheceu expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Com isso, passou a ser assegurado a esse grupo o acesso às políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, inclusive ao Benefício de Prestação Continuada, desde que preenchidos os requisitos legais (Brasil, 2012).

Conforme ressalta Cunha (2023), os impactos financeiros decorrentes do TEA ultrapassam os gastos ordinários de uma família média, gerando despesas permanentes que comprometem significativamente a capacidade econômica do núcleo familiar. Nessa perspectiva, a avaliação social prevista na legislação assistencial deve considerar não apenas a renda formalmente declarada, mas também elementos como gastos extraordinários com saúde, terapias, transporte, grau de dependência do beneficiário, barreiras sociais existentes e efetiva capacidade familiar de assegurar condições dignas de vida.

Na prática, há famílias que, mesmo auferindo renda *per capita* ligeiramente superior ao limite legal, enfrentam severas dificuldades econômicas e não dispõem de condições mínimas para assegurar uma vida digna. Nesses casos, a utilização exclusiva do critério econômico pode resultar na exclusão de pessoas que, sob uma perspectiva material, apresentam inequívoca situação de necessidade social (Oliveira, 2021).

A interpretação doutrinária e jurisprudencial consolidou o entendimento de que a análise da condição de miserabilidade para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada não pode estar limitada ao critério puramente matemático da renda familiar. A verificação da vulnerabilidade social exige a consideração das circunstâncias concretas vivenciadas pelo requerente e por seu núcleo familiar, abrangendo aspectos como a idade, a existência de deficiência, as despesas contínuas com tratamentos de saúde, medicamentos e cuidados especializados, bem como as condições de moradia e outros elementos capazes de evidenciar a insuficiência dos recursos disponíveis (Oliveira, 2021).

Por fim, Oliveira aduz o seguinte:

Fatores como idade avançada, deficiência, gastos com saúde e precariedade habitacional podem reforçar a comprovação da situação de necessidade, mesmo quando a renda familiar ultrapassa ligeiramente o parâmetro fixado pela LOAS (Oliveira, 2021, p. 12-13).

Dessa forma, a aferição da vulnerabilidade social da pessoa com TEA deve ocorrer mediante análise individualizada, pautada na realidade concreta do requerente e orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da proteção integral. A jurisprudência do STF demonstra que a concessão do BPC não pode ficar condicionada exclusivamente à observância de um parâmetro econômico rígido, sobretudo quando presentes elementos que evidenciem situação de exclusão social e necessidade de proteção estatal.

Assim, a superação do critério objetivo de renda representa importante mecanismo de concretização dos direitos fundamentais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, permitindo que o BPC cumpra sua finalidade constitucional de proteção social, inclusão e garantia de condições mínimas de existência digna.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) destinado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com enfoque na aplicação do critério socioeconômico previsto na Lei Orgânica da Assistência Social e sua interpretação à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, buscou-se compreender a evolução normativa e jurisprudencial relacionada ao benefício assistencial, bem como identificar os fatores que contribuem para o elevado número de indeferimentos administrativos e a consequente busca pela tutela jurisdicional.

Ao longo do estudo, verificou-se que o Benefício de Prestação Continuada constitui importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente os direitos à assistência social, à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção das pessoas com deficiência. Nesse contexto, a proteção jurídica conferida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista ganhou especial relevância a partir da promulgação da Lei nº 12.764/2012, que as reconheceu como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, possibilitando seu acesso às políticas públicas assistenciais, inclusive ao BPC/LOAS.

A pesquisa demonstrou que, embora exista amplo aparato normativo destinado à proteção das pessoas com TEA, a efetivação desses direitos ainda encontra obstáculos significativos na esfera administrativa. Dentre eles, destaca-se a aplicação excessivamente restritiva do critério socioeconômico previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, historicamente vinculado à renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo. A utilização isolada desse parâmetro revelou-se insuficiente para retratar a realidade social das famílias de pessoas autistas, que frequentemente enfrentam elevados gastos com tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, medicamentos, transporte especializado e acompanhamento contínuo.

Nesse cenário, constatou-se que a judicialização do benefício decorre, em grande medida, da inadequação da análise administrativa diante das particularidades que envolvem o Transtorno do Espectro Autista. Muitas famílias, embora não se enquadrem formalmente no critério objetivo de renda, encontram-se em situação concreta de vulnerabilidade social, circunstância que acaba sendo

reconhecida apenas pelo Poder Judiciário mediante análise individualizada do caso concreto.

A investigação evidenciou, ainda, que a evolução jurisprudencial dos tribunais superiores desempenhou papel decisivo na superação da interpretação restritiva do requisito econômico. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir que a condição de miserabilidade pode ser demonstrada por outros meios de prova além da renda familiar *per capita*, consolidando entendimento favorável à flexibilização do critério legal. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, especialmente por ocasião do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, reconheceu a inadequação do parâmetro previsto na LOAS diante das transformações sociais e normativas ocorridas ao longo do tempo, admitindo que a vulnerabilidade social deve ser aferida de forma ampla e compatível com os princípios constitucionais.

Dessa forma, restou confirmada a hipótese central da pesquisa, segundo a qual a aplicação rígida do critério socioeconômico previsto na legislação assistencial não se mostra suficiente para assegurar a efetividade do direito ao Benefício de Prestação Continuada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A interpretação constitucional desenvolvida pelo STF demonstra que a proteção social não pode estar condicionada exclusivamente a parâmetros matemáticos, devendo considerar as condições reais de vida do requerente e de seu núcleo familiar.

Para tanto, nota-se que a judicialização do BPC/LOAS para pessoas com TEA revela não apenas a existência de falhas na implementação das políticas públicas assistenciais. O Poder Judiciário tem exercido papel relevante na garantia do mínimo existencial e na promoção da dignidade humana, especialmente quando a aplicação literal da norma administrativa resulta em situações de exclusão social incompatíveis com os valores constitucionais.

Para Rios (2025, p. 299) “O BPC é viés de dignidade. E toda vez que ele é negado injustamente, o Estado falha em sua função mais básica: garantir proteção social a que precisa”. Assim, é perceptível o caráter essencial do benefício à pessoa com deficiência, em especial aos indivíduos com TEA, haja vista que demandam de mais cuidados e um olhar mais atento do Estado em assegurar a verdadeira proteção social.

Somado a isso, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos administrativos de concessão do benefício, mediante adoção de

critérios de avaliação mais sensíveis às especificidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e às reais condições de vulnerabilidade enfrentadas por suas famílias. Sendo assim, por meio de uma interpretação pautada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral e da máxima efetividade dos direitos sociais será possível assegurar que o Benefício de Prestação Continuada cumpra sua finalidade de promover inclusão social, cidadania e justiça social para esse grupo historicamente vulnerabilizado.

Por fim, conclui-se que a superação do critério exclusivamente objetivo de renda representa importante avanço na proteção constitucional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A interpretação construída pelo Supremo Tribunal Federal demonstra que a concretização do direito à assistência social exige a análise integral das circunstâncias que envolvem cada núcleo familiar, especialmente diante das múltiplas formas de vulnerabilidade que não podem ser captadas por critérios exclusivamente matemáticos. Dessa forma, a pesquisa confirma a hipótese inicialmente proposta, evidenciando que a flexibilização do requisito socioeconômico constitui importante mecanismo de realização da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção social asseguradas pela Constituição da República.

REFERÊNCIAS

AFLALO, Agnès. ***Autismo: novos espectros, novos mercados***. Tradução de André Antunes da Costa. Belo Horizonte: Scriptum, 2014.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

ARAÚJO, Danielly Cristina. **O direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2015.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência Social e Trabalho no Capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

BRASIL. **Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022**. Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**.

BRASIL. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social; Instituto Nacional do Seguro Social. **Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3**, de 21 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.112.557/MG**. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 28 out. 2009.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção)**. Recurso Especial n. 1.112.557/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 28 out. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 nov. 2009. Disponível em: *Revista do Superior Tribunal de Justiça*.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF**. Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgamento em 27 ago. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.374/PE**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 18 abr. 2013.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. *Renda per capita familiar não pode ser único critério para concessão de benefício assistencial*. Porto Alegre, 6 out. 2016. Disponível em: Portal da Escola Judicial do TRT4. Acesso em: 7 jul. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CUNHA, Eugênio. **Autismo e Inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 30. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

LEITE, Elizangila (Coord.). **O autismo como você nunca leu**. 1. ed. São Paulo: Editora GET, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

OLIVEIRA, Adriane Bramante de Castro Ladenthin; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS): teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência**. Resolução nº 48/96, de 20 de dezembro de 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RIOS, Tácia. Entre leis e direitos: uma bússola no mar da negligência. In: LEITE, Elizângila (Coord.). **O autismo como você nunca leu**. 1. ed. São Paulo: Editora GET, 2025. p. 285-300.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 9. ed. Curitiba: Alteridade, 2023.

SPOSATI, Aldaíza. **Assistência Social: de ação individual a direito social**. São Paulo: Cortez, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.